



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE DIREITO

**DEPOIMENTO ESPECIAL E PRODUÇÃO DE PROVA: VALOR
PROBATÓRIO DA PALAVRA DA VÍTIMA INFANTO-JUVENIL
NOS CRIMES DE VIOLÊNCIA SEXUAL**

Eugésio Pereira Maciel

BRASÍLIA,
Julho de 2016.

Eugésio Pereira Maciel

**DEPOIMENTO ESPECIAL E PRODUÇÃO DE PROVA: VALOR
PROBATÓRIO NA PALAVRA DA VÍTIMA INFANTO-JUVENIL
NOS CRIMES DE VIOLÊNCIA SEXUAL**

Monografia apresentada à Faculdade de
Direito da Universidade de Brasília,
como requisito parcial para obtenção do
grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Evandro Charles
Piza Duarte

BRASÍLIA,
Julho de 2016.

Folha de aprovação

DEPOIMENTO ESPECIAL E PRODUÇÃO DE PROVA: VALOR PROBATÓRIO NA PALAVRA DA VÍTIMA INFANTO-JUVENIL NOS CRIMES DE VIOLÊNCIA SEXUAL

Eugésio Pereira Maciel
Matrícula: 11/0028597

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito, no curso de Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília - UnB

Orientador: Prof. Dr. Evandro Charles Piza Duarte

Brasília, 05 de julho de 2016.

Banca Examinadora:

Prof. Dr. Evandro Charles Piza Duarte (UnB)
Orientador

Prof^ª. Mestranda Gisela Aguiar Wanderley (UnB)
Coorientadora

Prof. Mestre Rafael de Deus Garcia (UnB)
Suplente

Prof. Mestre Johnatan Razen F. Guimarães (UnB)

Dedico este trabalho ao meu avô (*in memoriam*) e à minha avó, grande amor da minha vida e exemplos de coragem, honestidade e fortaleza.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, aos meus “pais do coração”, Tércio e Marilene, exemplo de garra, dedicação e ética. Obrigado por me ensinarem a sempre persistir, nunca desistir. Agradeço por abrirem mão de tantas coisas por mim, acreditando no meu potencial, todos os esforços que operam por mim e para que eu conseguisse de forma mais serena concluir a graduação. A eles devo, sem dúvida, toda esta história de vida acadêmica, muitas das minhas conquistas e alegrias. É certo que nada disso seria possível sem vocês.

Ao meu avô que partiu e deixou um legado de honestidade, superação, serenidade e alegria. Um obrigado, repleto de saudades por cada momento juntos, e com a certeza de que um dia ainda estaremos juntos novamente.

À minha avó, exemplo de generosidade, força e fé. Obrigado por me ensinar o valor da família e por não poupar esforços para nos ver felizes.

Aos meus irmãos pela compreensão, companheirismo e fazerem de mim um ser humano melhor.

À família, por sonhar junto comigo, por estar ao meu lado em todos os momentos, toda a minha gratidão e meu carinho para minha família, meu apoio, meu porto seguro.

Aos amigos queridos que Brasília me deu: Juliano França, Daniel Pina, Raissa Armondes (Fagundes), Rafael Nascimento, Luiz Henrique, Prof. Luís Guilherme com o Projeto Re(vi)vendo Êxodos resgatou um pouco aquilo vivi na infância, agradeço pela amizade e companheirismo. Aos amigos do curso, que me ensinaram mais do que a sala de aula. A todos vocês, um muitíssimo obrigado por terem tornado a vivência acadêmica mais festiva.

Ao meu orientador, Professor Evandro, seu comprometimento e sua crença em um sistema penal garantista e mais justo, proporcionou em mim o ideal de busca por uma atuação criminal mais humanitária, menos discriminatória. A você, querido professor, meu especial agradecimento e admiração.

RESUMO

A oitiva de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual tem sido tema de constantes discussões e controvérsias, mais intensamente naqueles crimes que não deixam vestígios materiais. Preocupação com a revitimização a qual eles são submetidos em decorrência do sistema inquisitório judicial e extrajudicial, que usa de meio repressivo constatando-se que as crianças e adolescentes deveriam ser tratados como sujeitos de direitos, passaram a ser vistos como simples objetos da denúncia, tendo seus direitos violados pela justiça por conta de uma abordagem equivocada, que busca a verdade real a todo custo. Nesse sentido, o presente trabalho de conclusão de curso trata do depoimento sem dano (especial), que tem como finalidade proteger a vítima infanto-juvenil de violência sexual de maiores situações dolorosas e constrangedoras. Portanto, objetiva-se identificar a dificuldade da tomada de depoimentos nessas situações, apresentar o projeto como alternativa à inquirição vigente e dispor algumas críticas existente com relação ao projeto.

Palavras-chave: Abuso sexual de infanto-juvenil; Revitimização; Depoimento sem dano.

ABSTRACT

The hearing of child victims of sexual abuse has been the subject of constant discussion and controversy, more intensely in those crimes that leave no material trace. Concern revictimization which they are subjected as a result of judicial and extrajudicial inquisitorial system, which uses repressive environment in which it finds that children and adolescents should be treated as subjects of rights, came to be seen as a simple denunciation of objects, and their rights violated by the justice due to a misguided approach that seeks the real truth at all costs. In this sense, the monograph deals with the testimony without damage (special), which aims to protect juvenile victims of sexual violence largest painful and embarrassing situations. Therefore, the objective is to identify the difficulty of taking of evidence in these situations present the project as an alternative to the current inquiry and have some existing critical to the project.

Palavras-chave: Sexual abuse of children and adolescents; Revictimization; Testimony without hurt.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
CAPÍTULO I: VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES.....	11
1.1 ABUSO SEXUAL INTRA E EXTRAFAMILIAR.....	11
CAPÍTULO II: DEPOIMENTO INFANTO-JUVENIL	16
2.1 VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA	16
2.2 QUALIDADE DO DEPOIMENTO X CAPACIDADE PARA DEPOR	19
2.3 FALSAS MEMÓRIAS	25
2.4 INQUIRÇÃO INFANTO-JUVENIL E O PROBLEMA DA SUGESTIONABILIDADE	32
CAPÍTULO III: EXPERIÊNCIA DA TOMADA DE DEPOIMENTO INFANTO-JUVENIL VÍTIMA DE VIOLÊNCIA SEXUAL.....	35
3.1 PRÁTICAS DE REDUÇÃO DE DANO.....	35
3.2 DEBATES PROVOCADOS PELO DEPOIMENTO SEM DANO	39
CONCLUSÃO.....	47
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	49

INTRODUÇÃO

No sistema legislativo brasileiro, as crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e recebedores de Proteção Integral por parte da família, da sociedade e do Estado. Apesar desta condição prevista em lei, crianças e adolescentes são submetidas diariamente à condições de risco, de violação de direitos e a contextos de violência.

O abuso sexual de criança e adolescente tem sido identificado como uma das várias formas de violência contra o público infanto-juvenil. Esse tipo de violência, descrito na Constituição Federal (art.227 § 4º), no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e no Código Penal (art. 218-A), apresenta números e consequências alarmantes, bem como desafios para a responsabilização do suposto agressor frente à dificuldade para a identificação/determinação de indícios de autoria e materialidade destes crimes. Pois em muitos dos casos, a violência ocorre dentro de casa (intrafamiliar), restando somente a alegação da vítima dentro do processo, situação esta que forma outros desafios no que se refere à forma como é acolhido o depoimento.

Nesse contexto, a presente monografia objetiva discutir o depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas de crimes sexuais frente aos direitos e garantias que lhes são próprios, ajustando as práticas jurídicas às peculiaridades da fase de crescimento deste público, ainda mais quando são alvos de experiências traumáticas, considerando, para tanto, os problemas elencados pela falibilidade da memória humana ao contar o fato e no que diz respeito ao reconhecimento de agentes por vítima-testemunha.

Dessa forma, no primeiro capítulo serão abordados as características da violência sexual infanto-juvenil, a violência sexual intra extrafamiliar, a proteção integral às crianças e adolescentes e as várias formas de violência sexual. O objetivo deste capítulo é tratar da violência sexual de crianças que em sua maioria é de caráter intrafamiliar, esse abuso é exercido sobre vítimas num contexto de intimidade e, muitas vezes, não deixa quaisquer vestígios físicos. É um crime que vai além das marcas físicas, atinge a alma da criança. E a origem do abuso sexual ultrapassa as fronteiras da cultura, classe social (BITENCOURT, 2016).

Já o segundo capítulo tratará do valor probatório do depoimento do ofendido/vítima no processo, já que alguns autores negam a categoria de prova às

declarações das vítimas. Outros já consideram a criança e adolescente como testemunhas fundamentais, constituindo suas declarações como meio de prova. Também será abordado que a inquirição da vítima infanto-juvenil, com finalidade apenas de produzir provas e aumentar os índices de condenação, não assegura a credibilidade pretendida, além de expor a criança-vítima à nova forma de violência. Enquanto a primeira violência é de ordem sexual, a segunda é de ordem psíquica e emocional.

A prova testemunhal ainda é primordial ao sistema judiciário brasileiro. Apesar das “desconfianças” com que sempre foi aceita, ela vem atravessando o tempo e se impondo nas várias modalidades de procedimento existente nas diversas culturas.

As testemunhas, bem como as vítimas, recorrem-se às lembranças, basicamente, a fim de contar os incidentes. Nesse sentido que a memória assume posição primordial na reconstrução do ocorrido e no reconhecimento do autor do crime. Contudo, a fragilidade da prova testemunhal se mostra na dependência da memória dos fatos por parte de quem os relata. Questionamentos tendenciosos e sugestivos podem contaminar a lembrança do fato a ser contado, influenciando o armazenamento da informação na memória, podendo gerar as Falsas Memórias.

Por último, no capítulo terceiro, serão discutidos os projetos que propõem novas experiências de oitivas de crianças vítimas de abuso sexual, entre os quais se destaca o projeto Depoimento Sem Dano. E ainda mostrará as controvérsias, implicações éticas e o direito de defesa. Ou seja, além de abortar a construção do projeto depoimento sem Dano, sua forma de atuação, o presente capítulo abordará como a produção de provas, através da prática do Depoimento sem Dano, afronta aos direitos humanos da vítima e do acusado.

Objetiva-se com isso trazer maiores esclarecimentos sobre a legitimidade da prática do Depoimento sem dano, pois há muitas divergências acerca do valor do depoimento da vítima, pois, para alguns autores o testemunho das vítimas é a principal fonte de provas, já outros negam a categoria de provas o depoimento do ofendido.

CAPÍTULO I: VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Neste capítulo serão demonstradas as características que permeiam o crime de violência sexual contra crianças e adolescentes. Será exposto também, a distinção entre o abuso sexual intra e extrafamiliar, suas implicações no desenvolvimento da vítima e no processo de oitiva infanto-juvenil dada a natureza do crime.

1.1 ABUSO SEXUAL INTRA E EXTRAFAMILIAR

Informações da Organização Mundial da Saúde (OMS) afirmam que a violência sexual infanto-juvenil é um dos maiores problemas de saúde pública que o mundo enfrenta (AZAMBUJA, 2013). No Brasil, dados fornecidos pelo Relatório de Direitos Humanos da Presidência (SDH/PR), relativo ao ano 2015, mostram que o serviço de “disque denúncia (100)” registrou cerca de 4.480 casos de violência sexual, ou seja, esta representa 21% das mais de 20 mil demandas relacionadas às violações de direitos da população infanto-juvenil, registradas entre janeiro e março de 2015. Esse relatório revela que em cada denúncia existe mais de uma violação, e os casos de abusos estão presentes de 85% do total de denúncias de violência sexual¹.

Azevedo e Guerra (1998) dizem que o abuso sexual é tido como todo ato ou jogo sexual, hetero ou homossexual, entre um ou mais adultos com crianças e/ou adolescentes, tendo como objetivo estimular sexualmente a criança ou adolescente ou ainda usá-los para obter uma estimulação sexual para si ou para outro.

Lippi (*apud* BITENCOURT, 2016) define o termo abuso sexual como o uso de crianças e adolescentes (sem a sua compreensão) em atividades sexuais, práticas não apropriadas a sua idade e a seu desenvolvimento psicológico.

Desse modo, a violência sexual é uma espécie de violação de direitos humanos, ligada a problemas de saúde pública que se firmam no estabelecimento de relações de desigualdade e de poder, sustentadas normalmente por contexto sociocultural sexista e

¹ Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/noticias/2015/maio/disque-100-quatro-mil-denuncias-deviolencia-sexual-contra-criancas-e-adolescentes-foram-registradas-no-primeiro-trimestre-de-2015>>. Acesso em: 10 jan. 2016.

machista. Esse tipo de violência é existente em todas as classes sociais, independentemente de gênero, raça e etnia.

Além disso, mesmo com toda diferença e particularidade que permeia o tema, não é possível assegurar que a violência infanto-juvenil seja fenômeno restrito às sociedades menos desenvolvidas. Contudo, o que se pode inferir é a existência de um elo mais ou menos direto entre o tipo de sociedade e a visibilidade e qualidade da violência.

Os dados revelados pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF)², no relatório Situação da Adolescência Brasileira 2011, são esclarecedores:

Os crimes sexuais cometidos contra crianças e adolescentes geralmente estão cercados por preconceitos, tabus e pelo silêncio e, portanto, muitas vezes sequer são denunciados. Daí, a dificuldade de se conhecer e dimensionar o problema, principalmente os casos de abuso sexual (UNICEF, 2011, p.44).

Nota-se, então, que a vulnerabilidade como o abuso, assim como da exploração sexual, são fenômenos multifacetados, que não estão presos apenas a condições socioeconômicas, “mas também a fatores como as relações de poder exercidas pelos adultos sobre os adolescentes e por homens sobre mulheres, o uso da violência como forma de disciplina, a submissão de crianças e adolescentes como objetos da manipulação dos mais velhos” (2011, p.44).

Faleiros (*apud* WERNECK; GONÇALVES; VASCONCELOS) afirma que há uma amplitude de aspectos relacionados às situações de violência sexual, quando aborda que há na figura do abuso “ultrapassagem de limites ou transgressão”.

Em síntese, o abuso sexual deve ser entendido como uma situação de ultrapassagem (além, excessiva) de limites: de direitos humanos, legais, de poder, de papéis, do nível de desenvolvimento da vítima, do que esta sabe e compreende, do que o abusado pode consentir fazer e viver, de regras sociais e familiares e de tabus. E as situações de abuso infringem maus-tratos às vítimas [...]. (FALEIROS *apud* WERNECK; GONÇALVES; VASCONCELOS, 2004, p.73).

Nesse sentido que Werneck, Gonçalves e Vasconcelos (2004) entendem que o abuso sexual envolve questões que não se restringem apenas à sexualidade ou ao desenvolvimento psicossocial, referem-se aos mais diversos campos da vida do indivíduo. Observa-se, portanto, que há diferentes definições para o termo violência

² Disponível em:<http://www.unicef.org/brazil/pt/br_sabrep11.pdf>. Acesso em: 03 fev. 2011.

sexual contra criança e adolescente, e esses conceitos são definidos em categorias de abuso sexual intrafamiliar, de abuso sexual extrafamiliar (BITENCOURT, 2016).

O abuso sexual extrafamiliar acontece fora da relação familiar, por estranho, por pessoas fora da família, um professor, amigos, vizinhos, etc. Já o abuso intrafamiliar é caracterizado pela prática do crime de abuso por certo agressor do meio familiar e pode envolver outros integrantes desse meio, que são coniventes com a situação. E como bem informa Azambuja (2013), o crime de violência sexual intrafamiliar é o mais comum e representa cerca de 80% dos casos denunciados. E a origem dessa violência ultrapassa a fronteira da cultura e tem sua prática no próprio início da humanidade (AZAMBUJA, 2013). Por isso que durante o depoimento, é necessário que o agente compreenda a realidade, característica do ocorrido, permitindo entender se de fato há o envolvimento de outros membros da família, mesmo que por omissão no contexto dessa violência (WERNECK; GONÇALVES; VASCONCELOS, 2004).

Diferentemente do abuso extrafamiliar que normalmente ocorre uma única vez, os abusos intrafamiliares se repetem com certa frequência. Isso se dá porque o autor do abuso reside no mesmo espaço e frente ao seu poder sobre a vítima, usa da ameaça, chantagem para conseguir que a criança mantenha em segredo.

Nesse tipo de violência intrafamiliar, conforme alega Alencar (2012), há a “síndrome do segredo”, em que é garantida a inviolabilidade da família, mantendo sua suposta integridade perante à sociedade. E nesse curso, a vítima (criança) diante da sua condição de vulnerabilidade, medo da falta de credibilidade de sua palavra, não revela o ocorrido, a vergonha obriga a mesma a permanecer em silêncio. Conforme ressalta Melo e Kim (2007), para o enfrentamento do abuso sexual e da exploração sexual, é fundamental um especial cuidado no processo de atendimento, ou seja, além de uma preparação psicológica, os agentes judiciários devem ter conhecimentos, por menor que sejam, sobre a dinâmica do abuso sexual infantil com síndrome de segredo, para melhor colher o depoimento da vítima, pois não é o mesmo procedimento quando se trata de outros delitos.

Sobre o tema Bitencourt afirma:

Apesar do silêncio e da resistência das vítimas da violência familiar em não denunciarem as agressões, concorrendo para as “cifras ocultas” e a impunidade, os índices da violência intrafamiliar são alarmantes e preocupam o mundo todo (2016, p.45).

Vale ressaltar que, ainda nos casos de abuso sexual extrafamiliar, permanece a resistência e dificuldade de levar a denúncia aos órgãos de direito competentes. Persiste o silêncio em relação ao ocorrido, pois há o medo da publicação do evento comprometer “a imagem do adulto que essa vítima (criança e/ou adolescente) se tornará” (SOUSA, *apud* OLIVEIRA; CRUZ, 2015, p.3).

Ainda sobre o tema Vicente e Eva Faleiros afirmam:

[...] a concepção jurídico-policia, repressiva e punitiva da resolubilidade da violência sexual, entendida principalmente como a punição do abusador, tem como consequência, muitas vezes, a negligência e o descuido com a defesa de direitos e o atendimento das pessoas envolvidas nas situações de violência sexual (vítimas, familiares e violentadores) e de seus sofrimentos, que são negligenciados, desconsiderados, descuidados, desatendidos (2001, p. 23).

Isso não acontece unicamente pelo fato de terem sofrido violência, mas porque essa violência (abuso sexual) ocorreu em um contexto muito particular, no interior da família, num ambiente que de modo geral tem o dever de acolher e proteger, o mesmo que recebe referências valorativas que não de conduzir sua vida.

É importante ressaltar que nem sempre existe o contato físico na violência sexual de forma a deixar vestígio. Há casos em que o corpo da vítima não é tocado, por exemplo, por meio do exibicionismo, dificultando a comprovação do ocorrido, impossibilitando um resultado pericial, o que pode aumentar a desconfiança em relação aos relatos da criança ou do adolescente e prejudica o julgamento quando o caso fica sob a responsabilidade do judiciário (WERNECK; GONÇALVES; VASCONCELOS, 2004).

Os efeitos colaterais sobre a criança violentada sexualmente são diferentes de indivíduo para indivíduo, pois vários são os fatores que influenciam, como por exemplo, a idade à época do abuso, o vínculo existente entre o abusador e a vítima, o meio familiar em que a criança vive, o impacto do abuso após a revelação, o apoio familiar (AZAMBUJA, 2013). Entre as consequências do abuso sexual, Werneck, Gonçalves e Vasconcelos (2004) defendem que fora os aspectos físicos e mentais que o abuso pode acarretar, há também problemas que podem ocasionar o desenvolvimento psicossocial da criança relacionado ao contexto em que a criança e/ou adolescente está inserido, ou seja, a vítima fica estigmatizada no contexto social, e ainda o ambiente no qual a vítima infante-juvenil vive pode influenciar os resultados que favorecem tanto geração dessa violência bem com sua prevenção.

Posto isso, o abuso sexual de crianças e adolescentes é umas das mais graves formas de violência e violação aos seus direitos, pois apresenta contornos de permanência: mais do que marcas físicas, atinge a alma das vítimas (BITENCOURT, 2016).

Portanto, compreender a violência sexual da criança é o primeiro passo para compreender a complexidade que circunda a situação em que a vítima infanto-juvenil é abusada sexualmente, permitindo que o sistema judiciário (por intermédio de seus profissionais) atue de forma adequada, ao passo que o aspecto que envolve esse tipo de abuso é um tema de difícil abordagem. Certo de que a violência sexual intra e extrafamiliar configuram um trauma de grande impacto, prejudica o desenvolvimento da criança, seu comportamento afetivo e suas relações de convivência diária.

Nesse capítulo esclarecemos as características que permeiam o abuso sexual contra crianças e adolescentes, diferenciando o abuso intra e extrafamiliar e as consequências para a criança. Essa abordagem visa preparar o tema do próximo que capítulo, que será analisado o depoimento da criança vítima de violência sexual intrafamiliar e validade do testemunho como prova para efeito de condenação.

CAPÍTULO II: DEPOIMENTO³ INFANTO-JUVENIL

Neste capítulo trataremos das questões acerca da vitimização da criança pelo Estado, da qualidade do depoimento e a credibilidade da palavra criança e, da problemática que envolve as falsas memórias e a sugestibilidade no processo de inquirição da vítima, pois a criança ao relatar o ocorrido faz uso das lembranças. A memória assume posição central na reconstrução do crime. Essa abordagem objetiva analisar a fragilidade da prova testemunhal e a atuação dos profissionais no processo de oitiva da vítima infanto-juvenil.

2.1 VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA

Ao tratarmos de violência sexual contra crianças e adolescentes, destacamos que as mesmas sofrem de dois tipos de violência: vitimização primária (o crime propriamente dito) e vitimização secundária (ocasionado no ambiente judiciário) (BITENCOURT, 2016). A revitimização ocorre justamente quando o sistema repressivo estatal trata a vítima como mero objeto de prova, postura inquisitiva dos atores jurídicos, causando constrangimento, proporcionado por um ambiente hostil da audiência, responsabilidade pela condenação (medo da dissolução família), dor da memória (repetidos interrogatórios).

É por meio da investigação das políticas criminais de redução de danos que se buscou o esclarecimento acerca dos meios probatórios inquisitoriais, que ofende, de certa forma, não apenas os direitos do acusado, mas, principalmente, os direitos das vítimas, considerando-as como objeto e não sujeito de direitos.

Bitencourt (2016) afirma que a atividade mal exercida pelos agentes no sistema judiciário acarreta a vitimização secundária e a manutenção do inquisitorialismo, e, em conjunto, a autora relata que há a violência em decorrência de se utilizar a vítima como simples objeto de prova, não levando em consideração os direitos e garantias fundamentais.

³ Ao contrário do que ocorre no processo civil, toda pessoa poderá depor no processo pena, incluindo-se os menores, crianças e até incapazes, o que não significa que todos esses estejam em condições de contribuir, de alguma maneira, para a formação da verdade judicial (OLIVEIRA, 2011, p. 417).

A criança, que já teve seus direitos violentados, diante do sistema judicial no processo de oferecimento da denúncia, experimenta novamente outra violência, esta cometida pelos agentes. A violação ocorre ao realizar uma abordagem errônea com intuito de se procurar comprovar o fato criminoso. Esse erro ou abordagem inadequada se revela no desejo que esses agentes, no processo penal, têm em buscar a verdade, a partir de meios probatórios inquisitoriais inerentes à estrutura do processo penal. Resulta dessa ação o desrespeito aos direitos fundamentais das vítimas (MELO; KIM, 2007).

Em nota publicada pelo UNICEF, o órgão alega que os meios probatórios empregados pelo judiciário são insuficientes e poucos apropriados para questionar/contestar a realidade da vítima, gerando, em muitos casos, uma nova situação de maus-tratos, chamado de vitimização secundária. Nesse contexto surge a necessidade de aplicar outros métodos de verificação do ocorrido (BITENCOURT, 2016).

Leila Maria Torraca Brito (2008) afirma que essa violência aumenta, atingindo tamanha proporcionalidade quando a mesma vítima do delito sexual passa pelo sofrimento constrangedor ao relatar os fatos na instância judiciária. Nesse contexto, a autora ainda lembra que o depoimento normalmente acontece mais de uma vez ao longo do processo, fato esse que contribui para a revitimização da criança e do adolescente. “A obrigação, portanto, de repetir o relato é a razão de incoerências presentes no testemunho infantil” (DIAS, *apud* BRITO; PARENTE, 2012, p. 181), esse também é o entendimento de Luciane Potter Bitencourt, ao afirmar que as diversas “entrevistas”, a qual é submetida à criança, têm o potencial de afetar, manipular, adulterar a memória da criança e, como consequência afetará a confiabilidade dos relatos infanto-juvenil como prova. Dessa forma, são violados seus direitos fundamentais, como a dignidade humana, a privacidade e a intimidade, através do tratamento desumano, degradante, vexatório e constrangedor no processo de investigação do delito. É um aspecto marcante quando a vítima fala diante do acusado, em um ambiente intimidador do Foro ou ainda quando suas declarações são feitas em observar um procedimento especial que considere a condição de sua personalidade em desenvolvimento ou sua condição no contexto, já que muitos dos casos de violência sexual acontecem em um contexto intrafamiliar.

Em consonância com o tema, o artigo “Sistemas de justiça e a vitimização secundária de crianças e ou adolescentes acometidas de violência sexual intrafamiliar”, de autores Roque *et al*, publicado na revista Saúde e Sociedade, diz que a inquirição de

criança e adolescente, para apurar a existência de violência sexual, tem a finalidade de produzir provas de autoria e materialidade em face dos poucos elementos na instrução processual, para assim obter a condenação ou absolvição do autor do delito, atribuindo as vítimas uma forte responsabilidade para qual nem sempre estão preparadas (ROQUE *et al.*, 2014). Contudo, Froner e Ramires (2008) afirmam que a escuta da criança vítima desse crime é realizada pelo juiz de Direito, que através de perguntas diretas coleta informações sobre o delito. Nesse ambiente, a palavra da criança vítima, em muitos dos casos, é confrontada com a versão do suposto agressor, que pode ser ouvido ou questionado na presença da criança, atribuindo, dessa forma, a responsabilidade à vítima, considerando seu relato inválido, infantil. Dessa maneira, esse procedimento faz com que a criança vítima se sinta culpada indevidamente. De outro modo, frente à incompetência do judiciário para apurar os fatos, recorre-se à vítima, atribuindo-lhe a tarefa de produzir a prova. Desse modo, a criança passa da condição de vítima à de testemunha-chave da acusação, deixando-se de lado a proteção que a lei lhe confere (AZAMBUJA, 2013).

Em suma, a violência secundária (institucional) é oriunda dos operadores do direito. Essa violência, por ocasião da frieza, formalização dos procedimentos legais, dada a dificuldade que os agentes apresentam na confecção do ato processual de inquirir a criança sexualmente abusada (FRONER; RAMIRES, 2008), contribuem para que a vítima padeça a violação de seus direitos fundamentais, especificamente aqueles relacionados ao estado infanto-juvenil, visto que resta tolhida a condição de pessoa em desenvolvimento.

Cabe destacar que a vitimização secundária de crianças e/ou adolescentes ainda está presente nas inquirições processuais criminais por vários fatores: como a falta de preparo dos agentes do poder judiciário em lidar com estas questões; repetição direta ou indiretamente dos fatos narrados em vários ambientes ao serem ouvidas; falta de vínculo/compromisso e coordenação no acompanhamento desses casos nos vários serviços e setores (ROQUE *et al.*, 2014). E ainda, esses autores citam Bitencourt (2016), ao mencionar que na violência intrafamiliar, as crianças e adolescentes na passagem pelo sistema de justiça, são tratados com pouca compreensão, não há diálogo na inquirição e muito menos a compreensão da vítima como sujeito de direitos.

A busca da verdade traduz-se num ritual de discursos que se desenrolam numa relação de poder exercida pela autoridade judicial em função da instituição que representa (status de autoridade) detendo o poder sobre aquele

que possui a pretensa verdade, ou seja, a fim de arrancar-lhe o saber, acaba julgando e punindo; um ritual que articula modificações intrínsecas na vítima testemunha provocando novos danos, levando-o ao processo de vitimização secundária (BITENCOURT *apud* ROQUE *et al.*, 2014, p.810).

As sucessivas intervenções no judiciário acabam por produzir um novo dano à criança, e até a destruição de eventuais provas dos fatos imputados ao acusado, é esse o entendimento da autora Bittencourt (2016). E isso mostra que o Estado não possui recursos materiais e humanos capazes de proteger e preservar a vítima em toda sua integridade (moral, afetiva e socioafetiva). Pois conforme afirma Dobke (2001):

Nos caos de abuso sexual infantil intrafamiliar, a ouvida das crianças-vítimas apresenta ainda maiores dificuldades, que pela falta de conhecimento da dinâmica do abuso, quer pelo despreparo emocional dos inquiridores, circunstâncias que dificultam a compreensão dos fatos abusivos e o emprego de maneira inadequada na formulação das perguntas (DOBKE, 2001, P.49)

Assim, a atuação do Estado na figura de seus agentes (inquiridores, juízes, Ministério Público) deve ser revisada a fim de assegurar a efetividade aos princípios constitucionais e aos direitos humanos tanto da vítima quanto do acusado, evitando a formação das falsas memórias, dando mais confiabilidades aos depoimentos.

2.2 QUALIDADE DO DEPIMENTO X CAPACIDADE PARA DEPOR

Sob a ótica jurídica e criminal, é difícil colocar a criança ou adolescente vítima de abuso sexual como testemunha. Pois demonstrar que essas vítimas tiveram seus direitos violados não é algo simples, principalmente, porque os casos de violência ocorrem, em sua maior parte, dentro de quatro paredes, em um ambiente intrafamiliar e, além disso, em muitos casos não é possível à comprovação pericial por não deixar vestígios. “Além da dificuldade de trazer a verdade real, o atual processo prejudicial acaba por revitimizar [...]” (MELO; KIM, 2007, p.387). Brito (2008) utiliza dois pontos como elementos que justificam a dificuldade em colher provas nos casos de violência infanto-juvenil: primeiro é a falta de testemunha; segundo é a vítima a única testemunha. Portanto, a autora reitera que o fato criminoso somente poderia ser comprovado pela palavra da criança e do adolescente, única prova disponível.

A doutrina quando trata do princípio da “verdade real”, prega a obrigatoriedade da inquirição da vítima, dado que, conforme prega Nucci (2005, p.200), “deve o juiz buscar todos os meios lícitos e plausíveis para atingir o estado de certeza que lhe permitirá formar o seu veredito”. Destarte, a prova é o elemento de convicção do juiz no processo com propósito de refazer os fatos e estabelecer uma verdade possível, visto que, evidencia Ferrajoli (*apud* BITENCOURT, 2007, p.19), a verdade absoluta, objetiva, configura um ideal inalcançável, dado que a verdade está no todo, não na parte.

A busca da verdade se revela num ritual de discursos que se desenrolam numa relação de poder (FOUCAULT *apud* BITENCOURT, 2007) executada pela autoridade judicial, detendo o poder sobre aquele que possui a suposta verdade, isto é, a fim de arrancar-lhe o saber, termina julgando e punindo; são procedimentos que podem ocasionar novos danos, gerando o processo de vitimização secundária. Por esse ângulo, ensina Salo de Carvalho na obra “Memória e esquecimento nas práticas punitivas”:

[...] verdade real no processo penal é baseada na incorreta fusão entre as idéias de verdade e realidade. Não apenas as categorias são distintas, como sua aproximação determina a incursão do processo penal no equívoco de crer na descoberta da verdade através da captura do real, quando verdade e realidade são valorações e, na qualidade de juízos interpretativos, de inexequível apreensão pelos sentidos (2006, p.82).

Continuando os ensinamentos de Carvalho, este afirma que no processo penal há várias verdades, várias interpretações, e não apenas uma verdade a ser atingida. Nesse sentido, o autor afirma que: “[...] o papel do magistrado não é o de decidir sobre a existência de fatos, mas sim sobre a maior ou menor adequação das falas (interpretações) no “caso penal” apresentado” (2006, p. 82-83).

Azambuja (2013) em artigo intitulado “A interdisciplinaridade na violência sexual” afirma que, para alguns autores, o testemunho infantil não se configura como uma verdade absoluta. Segundo a autora: “suas declarações vêm impregnadas de impressões pessoais” (2013, p.491) e ainda há “certo coeficiente pessoal na percepção e na evocação da memória, que torna, necessariamente, incompleta a recordação, de forma que não há maior erro que considerar a testemunha como uma chapa fotográfica” (ALTAVILLA *apud* AZAMBUJA, 2013, p.491). Reitera ainda que é indispensável, então, “conhecer com precisão a posição processual de uma testemunha e as suas relações de interesses, de amizade ou de parentesco com as partes” (ALTAVILLA *apud*

AZAMBUJA, 2013, p.491), visando a dar valor ao teor dos relatos. Visto que a inquirição nos crimes de violência sexual no contexto intrafamiliar, “agrega elementos que decorrem da posição que o abusado ocupa na família e no processo, porquanto, na maioria dos casos, além de manter vínculos afetivos com a vítima, a criança também é a única testemunha” (BRITO; PARENTE, 2012). Desse modo, mesmo após a notificação do abuso perante as autoridades, Brito e Parente dizem que os processos são encerrados normalmente com absolvição do réu por ausência de provas, sem a presença de testemunha e/ou sem deixar vestígios, já que esse tipo de delito ocorre em ambiente doméstico por pessoas pelas as quais as vítimas possuem respeito e confiança, o que tendem a manutenção do ocorrido em segredo.

Tais circunstâncias presentes no abuso sexual infantil, aliadas ao fato de que mais de 80% dos casos ocorrem no âmbito intrafamiliar e que 90% deles não deixam vestígios no corpo da vítima trazem implicações em importante questão com a qual nós operadores jurídicos nos deparamos: a produção de prova do abuso sexual em juízo, tanto para afastar o abusador do convívio imediato com a criança, no intuito de protegê-la, quanto para promover a responsabilização daquele, tanto na esfera penal, quanto na cível, através das medidas cabíveis no âmbito dos juízos de famílias e da infância e juventude. (LEITE, 2008, p.8 *apud* BRITO; PARENTE, 2012, p. 180).

Ainda sobre o tema, Dobke afirma:

A falta de credibilidade no relato da criança molestada sexualmente, em geral, e também no âmbito judicial, é fato incontestável, mormente quando diz respeito ao abuso sexual praticado na família. Para justificar o fenômeno, costuma-se dizer que as crianças fantasiam, mentem, são vulneráveis a sugestões, são incapazes de separar a realidade de seus desejos sexuais, etc. (2001, p. 37).

Nota-se, portanto, que a palavra da vítima é desvalorizada não apenas pela família, mas também pelos agentes judiciais no momento do acolhimento da denúncia.

Pesquisa feita Consuelo Biacchi Eloy, divulgada na revista *Psicologia Ciência e Profissão*, revela que os termos inseridos nos Boletins de Ocorrência e nos depoimentos nas Delegacias de Polícia tratam-se de um discurso que não é o da criança, e sim do agente. Ou seja, o ato de inquirir é feito sem um “esclarecimento acerca das condições em que foram realizadas as entrevistas investigativas” (ELOY, 2010, p. 243). Dessa forma, Eloy ainda reitera que:

[...] a crença de que a experiência do abuso sexual causa danos psicológicos á criança interfere igualmente na intervenção jurídica, visto que se espera da vítima um conjunto de características padronizado [...], quando isso não é constatado, a tendência é desacreditá-la (2010, p.241)

Assim sendo, a fragilidade dos relatos da criança está interligada com as formas que são acolhidas as denúncias do abuso, e não propriamente ao seu testemunho, já que, antes dos procedimentos judiciais, a criança se depara com a reação de seus familiares e depois já começa o tormento de interrogatório.

Posto isso, como assegurado no Estatuto da Criança e do Adolescente (art.16 e 28), Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (art.12) e ainda os artigos 5º e 227 da Carta Magna, a criança é resguardado o direito de fala. É com base nesses artigos que alguns autores defendem a credibilidade do relato da criança (BRITO; PARENTE, 2012). Alessandro Baratta (*apud* ALEIXO, 2008) ensina que o direito da criança de fazer um juízo próprio e de se expressar resulta no dever proporcional dos adultos de escutá-la. Isso significa, o dever do adulto é aprender com os filhos, ou seja, para penetrar quando possível na perspectiva dos filhos, medido através da validade de suas próprias opiniões e atitudes e estar disposto a modificar⁴ (BARATTA *apud* ALEIXO). Dessa forma, a busca da verdade deve levar em consideração o dizer da criança, contemplar as características da linguagem da criança, a verdade do histórico vivencial, fazer uma análise empírico-científica das questões da sugestionabilidade, da veracidade, da memória, da mentira, isso garante à criança uma oportunidade de escuta e transformação de sua dor. Assim sendo, essa verdade deve ser escutada, pois, de outro modo, a vítima é colocada em um patamar na qual se repete o paradoxo entre o “dito e o não dito”, então, fazer a criança falar sem dar destino a esse relato, esse trauma, é igualmente violência (CONTE, 2008), isto é, há revitimização quando os fatos são reiteradamente solicitados à criança em diferentes momentos, por distintas instituições.

A Deputada Maria do Rosário⁵ comentou sobre o assunto:

O processo de inquérito sobre a criança tem sido de revitimização, em que não é raro que se duvide da palavra dela, que se busquem contradições e onde o peso daquilo que ela viveu em termos de violência é repetido dezenas de vezes, de acordo com as necessidades do inquérito e não dela (SUCUPIRA, 2006)⁶.

⁴ “*el deber del adulto de aprender de los niños, es decir, de penetrar cuanto sea posible al interior de la perspectiva de los niños, medir a través de ello la validez de sus propias (del adulto) opiniones y actitudes y estar dispuesto a modificarlas*” (BARATTA *apud* ALEIXO, 2008, p.105)

⁵ É professora, atualmente exerce o cargo de Deputada Federal do Rio Grande do Sul pelo Partido dos Trabalhadores (PT), foi Ministra da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República (2011-2014).

⁶ Disponível em: <<http://cartamaior.com.br/?/Editoria/Direitos-Humanos/Governo-federal-pretende-disseminar-a-experiencia-gaucha/5/122282262>>. Acesso em: 02 abr. 2016

A palavra da vítima infanto-juvenil nos casos de violência sexual é a “viga mestra da estrutura probatória”, desde que possuidora de verossimilhança, coerência, ajustada ao enfoque formado pelo acervo probatório disponível no processo, essa declaração do ofendido autoriza sim a condenação. Da mesma forma, caso os relatos da vítima forem incoerentes, divergentes, distantes das outras provas angariadas, a absolvição é medida cabível ao acusado. Dessa forma, é possível considerar que a palavra da vítima não possui força absoluta para a condenação do acusado.

Ilustrativamente, veja-se a seguinte decisão da Sétima Câmara Cível do TJ do RS.

AGRAVO EM APELAÇÕES CÍVEIS. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA PROVIMENTO AO RECURSO DA DEFESA E PROVÊ O APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO TIPO PENAL DESCRITO NO ART. 217 - A, CAPUT, DO CP. COMPROVAÇÃO DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. APLICAÇÃO DE MEDIDA MAIS GRAVOSA. POSSIBILIDADE.

1. A palavra da vítima, especialmente nos crimes contra a liberdade sexual, que geralmente ocorrem na clandestinidade, longe da presença de testemunhas e da vigilância de autoridades que possam exercer a repressão física do autor do constrangimento, como se sabe, detém considerável credibilidade quando prestada de forma harmônica, caso dos autos.

2. Considerando a gravidade do ato praticado contra o menor, mediante violência e grave ameaça, a medida socioeducativa imposta se mostra inegavelmente branda, merecendo reforma a sentença, a fim de aplicar medida de semiliberdade, em atenção ao art. 1º do ECA, visando ao caráter educativo da medida. Decisão da Relatora chancelada pelo Colegiado. AGRAVO DESPROVIDO. (Agravo Nº 70061621124, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 26/11/2014).

O Tribunal de Justiça de São Paulo, na esma linha, apresenta:

Processo penal. Prova. Crime de violência sexual. Estupro. CP, art. 213, § 1º. Condenação em primeira instância. Pleito defensivo de absolvição, por falta de provas. Impossibilidade. A vítima sempre foi categórica em narrar os fatos descritos na inicial e em incriminar o agente. As suas palavras, quando seguras e inequívocas, devem, até prova em contrário, preponderar sobre a negativa isolada do sentenciado. (Apelação Nº 0005991-95.2013.8.26.0132 , 9ª Câmara Criminal, Tribunal de Justiça de SP, Relator: Souza Nery, Julgado em 30/10/2014).

Observa-se, portanto que é perceptível nesses julgados que a palavra da vítima é de grande importância para a elucidação do crime, no momento da valoração das

provas, as declarações seguras, coerentes da vítima devem preponderar sobre as palavras do sentenciado, pois normalmente esse tipo de crime ocorre às escondidas, e a vítima é a única testemunha do ocorrido. É importante mencionar que as declarações, prestadas na oitiva, sejam seguras, coerentes, perdendo sua credibilidade quando o testemunho se mostra contraditório a outros elementos probatório, por isso a importância de haver a contraprova, o advogado da defesa acompanhar o depoimento, ter acesso aos elementos dos autos e dada oportunidade de ouvir o acusado.

Veja-se também o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, que de modo semelhante, decide pela valoração do testemunho da vítima como prova nos delitos de violência sexual.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. PALAVRA DA VÍTIMA. VALOR PROBANTE. SÚMULA 83/STJ. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O cabimento dos embargos de declaração em matéria criminal está disciplinado no art. 619 do Código de Processo Penal, sendo que a inexistência dos vícios ali consagrados importam no desacolhimento da pretensão aclaratória.

2. Nos crimes de estupro e atentado violento ao pudor, delitos geralmente cometidos na clandestinidade, a palavra da vítima tem significativo valor probante. Incidência da Súmula 83/STJ. (Superior Tribunal de Justiça; EDcl-AgRg-AG-REsp 151.680; Proc. 2012/0062646-9; TO; Quinta Turma; Rel. Min. Marco Aurelio Bellizze; Julg. 23/10/2012; DJE 30/10/2012).

Diante disso, os dados colhidos no processo de escuta/depoimento da criança revelam uma vivência subjetiva dos fatos que necessita de ser compreendida e interpretada no contexto da realidade da criança (CONTE, 2008). Acontece que essa verdade não está disponível como em um passe de mágica, refere-se assim a um aspecto complexo da realidade e que somente pode ser apreendida no limitado contexto das investigações (PRADO *apud* MACHADO, 2015).

Seguindo essa ideia, fatos contextualizados com os relatos da vítima servem ao convencimento do juiz de uma possível verdade, assim como a inexistência de fatos contextualizados com os relatos da vítima geram juízos de incertezas, não servindo assim ao convencimento sobre sua veracidade. Sendo assim, se a palavra da vítima em juízo não é confirmatória dos fatos alegados, outros depoimentos não serão suficientes para suprir ou invalidar o seu depoimento (BITENCOURT, 2016). Entretanto, como

bem ressalta Brito e Pereira em “Depoimento de crianças: um divisor de águas nos processos judiciais?”, devem-se ter cuidados quanto ao peso da palavra da vítima, onde há a veracidade dos relatos e ausência de motivos para incriminar o acusado. Ou seja, há a diferença entre a verdade da criança, versão relatada e a verdade do fato, e não quer dizer que consta presente a calúnia de crianças contra terceiro. Pode acontecer de o abuso ser real, contudo, ter sido cometido por outra pessoa distinta aquela que está sendo acusada. Nessa situação a criança não tem motivos pra incriminar, mas pode ter motivos para proteger outro ou foi induzida.

Bitencourt (2016) alega que a credibilidade do testemunho não é obtida a partir de uma verdade incontestável, mas algo que admite discrepâncias quanto a sua valoração. Cabe ao julgador valorar esse testemunho desde a experiência e fatores pessoais, o nível intelectual e psicológico e as especiais dificuldades de ser a testemunha também ser vítima dos delitos e ainda ser criança ou adolescente, com diferentes percepções e interpretações dos fatos.

A demanda pela verdade é o objetivo central no processo penal, contudo, essa busca é condicionada ao respeito a garantias constitucionais, principalmente as vítimas testemunhas infanto-juvenis, considerando que tais garantias possuem caráter de direitos humanos reconhecidos na Carta Magna.

Machado (2015) afirma que a preocupação do judiciário com o trâmite do processo, pressa para encerrar o caso, resulta inevitavelmente em mais violência e dor, pois o foco deveria ser na real escuta da vítima conforme a singularidade do sujeito. Portanto, deve-se preservar a palavra da vítima, quando é a única prova a incriminar o acusado, e garantir ao acusado que haja a contraprova, ou seja, garantir a ampla defesa e o contraditório. Desse modo, o método de busca da verdade, seja do direito ou da psicologia, deve se envolver em uma responsabilidade ética de respeito ao outro em suas diferenças, como ser dotado de sentido e de direitos (BITENCOURT, 2007).

2.3 FALSAS MEMÓRIAS

Segundo Eugênio Pacelli de Oliveira (2011), a prova deve ser colhida no âmbito judicial com a finalidade de reconstruir a verdade, ou seja, trazer elementos que dê maior veracidade ao fato ocorrido.

“A verdade real” é “aquela capaz de recompor os fatos tal como ocorreram” (STRECK, 2011, p. 220), ou seja, analisando os fatos até onde for possível esclarecê-los (verdade plena) para que, conforme afirma Noberto Avena, o juiz tenha condição de proferir decisão que se sustente em elementos concretos, e não em presunções.

Para Streck (2011) existe uma discussão dogmática no que se entende por “verdade real”, pois no instante que há a verdade real, há também o livre convencimento, isso causa certa confusão, porque ou há uma verdade na essência dos fatos, verdades indiscutíveis ou há livre convencimento (dedução racional sobre o que é verdadeiro ou não).

Para Noberto Avena, a verdade real se refere à verdade “ontológica”, ou seja, a verdade plena. Essa não é uma definição consensual na literatura jurídica, ainda paira a discussão sobre o que é ou o que representa a “verdade real”, para alguns, a verdade real gira entorno da metafísica clássica, já para outros, pressupõe o voluntarismo judicial.

Entre tantos conceitos e definições Ada Pellegrini Grinover diz:

O princípio da verdade real, que foi o mito de um processo penal voltado para a liberdade absoluta do juiz e para a utilização dos poderes ilimitados na busca da prova, significa hoje simplesmente a tendência a uma certeza próxima da verdade judicial: uma verdade subtraída à exclusiva influência das partes pelos poderes instrutórios do juiz e uma verdade ética, processual e constitucionalmente válida (...) e ainda agora exclusivamente para o processo penal tradicional, indica uma verdade a ser pesquisada mesmo quando os fatos forem incontroversos, com a finalidade do juiz aplicar a norma de direito material aos fatos realmente ocorridos, para poder pacificar com justiça (GRINOVER *apud* STRECK, 2011, p.225)

Nota-se que a verdade real trate-se de um mito no processo penal voltado para a liberdade absoluta do juiz e para o uso de seus poderes na busca da prova, ou seja, trata-se de uma verdade presa a um juiz subjetivista.

Nessa busca da verdade real, o Processo Penal atua na reconstrução de um fato histórico. Segundo Aury Lopes, nesse contexto “[...] as provas são os meios através dos quais se fará essa reconstrução do fato passado (crime)” (2012, p.535). O autor ainda afirma que o crime relatado, justamente por ser uma criação do que já ocorreu, jamais será real e sim histórico.

Sobre o tema, Ferrajoli comenta a importância de haver uma fundamentação no processo de busca da verdade real, pois a veracidade do discurso está na própria testemunha.

As sentenças, ao contrário, exigem uma motivação que deve ser fundada de fato e de direito. As sentenças penais, então, por força das garantias da estrita legalidade e da estrita submissão à jurisdição, exigem uma motivação que deve ser, ademais, fundada sobre argumentos cognitivos de fato e re-cognitivos de direito (FERRAJOLI, 2002, p. 346)

Na busca de uma prova mais consistente, Aury Lopes Jr relata que o que se fazia antes era valorizar “uma verdade mais material e consiste” (2012, p.566), e isso limitou o processo de busca e a “verdade” encontrada era pobre e que quase sempre não favorecia o acusado. Desse modo, é no chamado período inquisitorial que se adotou o processo como meio de se alcançar a verdade e como bem ressalta Aury Lopes Jr (2012), foi esse posicionamento que permitiu o Estado agir sem limitação no que se refere à investigação, e o resultado foi a prática da tortura, juiz inquisidor, carregando a bandeira da “verdade real”. Posto isso, somente a vítima é capaz de esclarecer o ocorrido, pois nos casos de abuso sexual, a vítima é a única testemunha do evento, que ocorre normalmente no espaço intrafamiliar, sem deixar vestígios.

Contudo, tal depoimento deve ser visto com cautela, uma vez que a vítima está diretamente inserida na situação, o que pode desencadear interesses tanto para beneficiar o acusado (por medo), ou também prejudicar um inocente (STEFANELLO, 2010), essa ideia também é defendida por Aury Lopes (2012) ao afirmar que a “vítima está contaminada”.

[...] se no plano material está contaminada (pois faz parte do fato criminoso) e, no plano processual, não presta compromisso de dizer a verdade (também pratica o delito de falso testemunho), é natural que a palavra da vítima tenha menor valor probatório e, principalmente, menor credibilidade, por ser profundo comprometimento com o fato. (LOPES JR, 2012, p. 649).

De modo geral, como base no que foi mencionado, somente com a palavra da vítima (na ausência de prova fundada) não enseja sentença condenatória, vale o contexto probatório (LOPES JR, 2012), ocorrendo deste modo a absolvição do acusado. Contudo, como bem afirma Lopes Jr (2012), há exceção quanto aos crimes de violência sexual, em que a palavra da vítima é basicamente a única prova.

Os delitos de abuso sexual ocorrem quase sempre as escondidas, e dessa forma a palavra da vítima torna-se a única evidência do ocorrido, especificamente nos crimes contra os costumes, que de modo geral não deixam vestígios físicos. Nesses crimes, recai a vítima a produção de prova do ocorrido. Dependendo do resultado por ocasião

da inquirição judicial, a criança corre o risco de perder o apoio da mãe, em caso cuja mãe for conivente com o abusador ou ainda ser encaminhada a um programa de acolhimento institucional, como medida de proteção (AZAMBUJA, 2013).

Nesses casos, a palavra coerente e harmônica da vítima, bem como a ausência de motivos que indicassem a existência de falsa imputação, cotejada com o restante do conjunto probatório (ainda que frágil), têm sido aceitas pelos tribunais brasileiros para legitimar uma sentença condenatória. Mas, principalmente nos crimes sexuais, o cuidado deve ser imenso. Se de um lado não se pode desprezar a palavra da vítima (até porque seria uma odiosa discriminação), por outro não pode haver precipitação por parte do julgador, pois a história judiciária desse país está eivada de imensas injustiças nesse terreno (a recordar, sempre, entre centenas de outros, o chamado “Caso Escola Base”, em São Paulo). (LOPES JR, 2012, p. 650).

Desse modo, o objetivo da inquirição da vítima é a produção de provas, o que de certo modo representa para o réu, uma garantia de ter uma condenação justa e, ainda, aos cidadãos a segurança de que não serão condenados por atos que não praticaram. Entretanto, como bem ressalta Stefanello (2010), o depoimento deve ser correto, verossímil, ou seja, deve garantir a ampla defesa e o contraditório, permitindo à defesa do acusado que formule quesitos e acompanhe o depoimento.

Em especial os crimes cometidos na ausência de testemunhas, como em muitas vezes são os delitos sexuais, e mais, com ausência de provas materiais, os relatos das vítimas são de grande importância no devido processo legal (BITENCOURT, 2016).

Dessa forma, no processo de colheita de provas:

O ideal seria poder trazer aos autos, através da reconstrução da pequena história do delito, aquilo que realmente ocorreu. Contudo, a atividade retrospectiva ou recognitiva não é tarefa fácil e simples, na medida em que envolve uma série de fatores complexos, dependendo, na grande maioria das vezes, da memória, da emoção, da formação de falsas lembranças, entre outros fatores, daqueles que depõem. (DI GESU *apud* FLECH, 2012, p.13)

Lopes Júnior, por fim, destaca:

O crime sempre é passado, logo, história, fantasia, imaginação. Depende, acima de tudo, da memória. Logo, existe um obstáculo temporal insuperável para a verdade: o fato de o crime ser sempre passado e depender da presentificação dos signos do passado, da memória, da fantasia e da imaginação. (LOPES JR, 2012, p.573).

Logo, a utilidade de rememorar os fatos, ligados a memória de quem os conta, mostra a delicadeza da prova testemunhal. A testemunha de modo geral relembra de

alguns pontos do que ocorreu, contudo, é preciso uma memória de regaste em um depoimento, ou seja, além dos dados bases, detalhes minuciosos. No entanto, essa memória pode ser mais facilmente manipulada que a lembrança cotidiana. Sendo assim, para que haja credibilidade no testemunho se faz necessário o conhecimento da Psicologia Cognitiva, especificamente a análise de Falsas Memórias. E, portanto, haja vista a grande utilização no Processo Penal, do meio de prova falho e emblemático, como as evidências testemunhais, “[...] o reconhecimento pessoal tem que ser problematizado à luz dos recentes estudos de psicologia social, especialmente em relação à memória e sua deturpação.” (LOPES JR., 2014)⁷.

As técnicas utilizadas no processo de memorização de um conteúdo, fato, evento não são totalmente confiáveis, pois não refletem fielmente a realidade. Deste modo Giacomolli e Di Gesu (2008) defendem que a prova produzida no âmbito do processo penal deve ser fundamentada e sólida que justifica a busca investigativa, no entanto, a prova testemunhal pode ser influenciada pelas chamadas falsas memórias.

“As falsas memórias são geradas espontaneamente, como resultado do processo normal de compreensão, ou seja, fruto de processos de distorções mnemônicas endógenas” (STEIN; PERGHER *apud* GIACOMOLLI; DI GESU, 2008, p. 4338). Ou seja, são informações armazenadas, lembranças de eventos, lugares, situações que podem ser reais, mas que sofreram interferência, distorcidas ou são lembranças que não aconteceram.

Para Alves e Lopes (2007) o indivíduo realmente acredita no que está dizendo; a vivência daquele fato ou lembrança é a verdade como indivíduo recorda e isso o diferencia da mentira, já que esta pessoa apenas sustenta o relato sabendo que não se trata de toda uma verdade.

As Falsas Memórias não são mentiras ou fantasias das pessoas; elas são semelhantes às memórias verdadeiras, tanto no que tange a sua base cognitiva quanto neurofisiológica. No entanto, diferenciam-se das verdadeiras pelo fato de as Falsas Memórias serem compostas, no todo ou em parte, por lembranças de informações ou de eventos que não ocorreram na realidade. É fenômeno fruto do funcionamento normal, não patológico, de nossa memória. (STEIN *apud* FLECH, 2012, p. 65-66)

Aury também comenta que:

⁷ Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-out-03/limite-penal-voce-confia-memoria-infelizmente-processo-penal-depende-dela-parte>>. Acesso em: 05 mai. 2016

As falsas memórias se diferenciam da mentira, essencialmente, porque, nas primeiras, o agente crê honestamente no que está relatando, pois a sugestão é externa (ou interna, mas inconsciente), chegando a sofrer com isso. Já a mentira é um ato consciente, em que a pessoa tem noção do seu espaço de criação e manipulação. (LOPES JR, 2012, p.670)

Em tais casos, não há como caracterizar o tipo penal de falso testemunho (artigo 342 do Código Penal), o depoente relata conforme se recorda do evento, tem plena confiança que o fato ocorreu conforme suas lembranças, ele não consegue distinguir em que momento ou ponto houve o induzimento (externo ou interno), alterando a percepção do ocorrido.

Di Gesu (*apud* LOPES JR, 2012) reitera que o processo da falsa memória ocorre em diversas situações do cotidiano, são elementos inseridos na memória que afeta as lembranças. E ainda Lopes Jr menciona a obra elaborada por Elizabeth Loftus, “Criando falsas memórias”, dizendo ser possível implantar uma memória totalmente falsa, ou seja, não basta simplesmente interferir em um evento que realmente ocorreu, é plenamente possível criar uma memória de algo que nunca aconteceu.

[...] uma informação enganosa tem o potencial de criar uma memória falsa, afetando nossa recordação, e isso pode ocorrer até mesmo quando somos interrogados sugestivamente ou quando lemos e assistimos a diversas notícias sobre um fato ou evento de que tenhamos participado ou experimentado. (LOPES JR., 2012, p. 672).

Como há uma grande dependência da prova oral, Aury Lopes Jr afirma que há pessoas que estão mais sujeitas à formação das falsas lembranças, que de certo modo pode vir a interferir na prova a ser produzida.

[...] algumas pessoas são mais suscetíveis à formação das falsas lembranças: geralmente aquelas que sofreram algum tipo de traumatismo ou lapso temporal. Contudo, o terreno mais fértil é, sem dúvida, as crianças, avaliadas como mais vulneráveis à sugestão [...] a tendência infantil é corresponder às expectativas do que deveria acontecer, bem como às expectativas do adulto entrevistador. (LOPES JR, 2012, p. 677)

Nesse sentido, os seguintes atores que exercem influência na criança podendo ocasionar o surgimento de falsas memórias:

Um juiz, um policial, os pais, os professores, os especialistas e os meios de comunicação funcionam em geral como fontes de informação creditáveis e uma sugestão falsa destes, induzida intencional ou acidentalmente, pode levar à formação de uma memória falsa. (LOFTUS *apud* FLECH, 2012, p. 64).

E ainda sobre o tema:

Na verdade, há um alerta generalizado, não à confiabilidade, mas sim à credibilidade do depoimento infantil. Com isso não se quer retirar o valor das declarações das crianças até mesmo porque, embora com algumas restrições, o artigo 208 do Código de Processo Penal permite que menores prestem o seu depoimento. O alerta feito no presente trabalho, tanto no que concerne ao depoimento das testemunhas em geral, quanto dos menores, diz respeito à exatidão das declarações, a fim de se obter uma prova com maior qualidade técnica. Por isso, é importante analisar o tratamento recebido pela prova testemunhal no Código de Processo Penal. (GIACOMOLLI; DI GESU, 2008, p. 4340).

A problemática em torno das falsas memórias interfere diretamente na confiabilidade do depoimento, ou seja, na credibilidade da prova testemunhal que tem o poder de ocasionar graves consequências penais e processuais as partes do processo (LOPES JR, 2012).

Sobre essa problemática, Lopes Jr relata o caso da Escola Base em São Paulo que refletiu a falta de preparo da polícia judiciária e ainda atçou a discussão sobre a atuação da mídia, postura antiética e irresponsável e a chamada “mercantilização da violência e do terror” (LOPES JR, 2012, p. 674).

No ano de 1994, duas mães denunciaram a participação de seus filhos em orgias sexuais proporcionadas pelos Donos Escola de Educação Infantil Base. Uma das mães relatou que seu filho de quatro anos teria comentado que havia tirado fotos em cama e que uma mulher teria deitado nua sobre ele e lhe beijado. Posteriormente a um laudo não conclusivo a respeito do abuso sexual que a criança supostamente teria sofrido, um mandado de busca e apreensão foi expedido em cumprido pela polícia, com certa irresponsabilidade (LOPES JR, 2012).

Dessa maneira, a notícia se espalhou pelo país através de reportagens sensacionalistas, e encontrou terreno fértil para se alastrar, pois a cultura do medo no Brasil é alimentada diariamente. Após o afastamento do responsável pelo caso, o inquérito foi arquivado, pois nada foi demonstrado. Ainda tramitam nos tribunais superiores ações de indenização contra o Estado de São Paulo, jornais e emissoras de televisão. Revelou-se com isso a implantação de falsas memórias em duas crianças e a manipulação de depoimento, pois ficou demonstrado que tudo não havia passado de problemas intestinais (LOPES JR, 2012).

Disso se conclui que quando se trata de crimes que envolva a violência sexual infanto-juvenil, a narrativa colhida durante o testemunho deve ser apreciada, analisada com moderação, pois, como já mencionado, tais crimes ocorrem quase sempre às escondidas e a vítima é a única testemunha, sua palavra como principal prova torna o processo muito dependente da prova oral. E como bem ressalta Lopes Jr (2012), a forma como é procedida a inquirição da vítima/testemunha, e a linguagem abordada colaboram para a preservação da fidelidade dos relatos, deixando a memória/lembranças mais reais possíveis, proporcionando maior qualidade da prova colhida.

2.4 INQUIRÇÃO INFANTO-JUVENIL E O PROBLEMA DA SUGESTIONABILIDADE

Como já mencionado, a falsa memória não é uma mentira, são lembranças de eventos que não necessariamente ocorreram, mas quem as conta acredita na veracidade de tais memórias. E um dos elementos que contribuem para gerar a falsa memória, ou alterar a já existente é a “sugestionabilidade”.

A definição não é um conceito único, variando entre muitos autores que trabalham nesse campo de pesquisa. Mas de modo simplificado, é definida a alteração na memória por elementos externos, criando uma lembrança que não ocorreu, ou seja, aceitação dessa informação falsa e transformando em novas lembranças.

[...] sugestionabilidade pode ser entendida como uma disposição psicológica das pessoas para seguirem uma indicação fornecida por alguém ou sugerida por um acontecimento, integrando essa sugestão na sua história pessoal ou agindo em conformidade com ela. (SARAIVA; ALBUQUERQUE, 2015, p.356).

A grande pergunta é saber por que em determinados grupos de pessoas (crianças, por exemplo) o efeito da sugestão, a implantação de uma memória é mais fácil, são mais suscetíveis?

Lopes Jr (2012) fala que as crianças são mais vulneráveis à implantação da falsa memória por sugestionabilidade, justamente por querer corresponder as expectativas do adulto e ainda pode eventualmente mudar suas respostas em casos de depoimento achando que o entrevistador irá gostar.

Sobre o tema, o artigo “Influência da idade, deseabilidade social e memória na sugestionabilidade infantil” diz que:

[...] as crianças são sugestionáveis devido à sua vulnerabilidade à pressão social, isso é, para esses autores, as crianças confiam nos adultos e por isso tendem a dar respostas que julgam agradar-lhes, independentemente da sua veracidade ou precisão. Esse fundamento justifica o fato de as crianças alterarem sua resposta, ao serem questionadas duas vezes acerca do mesmo episódio, uma vez que interpretam a repetição da questão como uma segunda oportunidade, ou um sinal para responderem de modo mais correto. (CECI; BRUCK *apud* SARAIVA; ALBUQUERQUE, 2015, p.357).

Ainda nessa obra, Saraiva e Albuquerque (2015) afirmam que antes alguns autores defendiam que as crianças mais novas eram mais vulneráveis ao processo de sugestões que recebem, contudo, isso muda um pouco com o passar da idade. O que se sabe é que, conforme Saraiva e Albuquerque, as crianças mais novas tendem a não aceitarem aquilo que foge da sua vivência, e os mais velhos, por conseguirem interpretar melhor os dados, a realidade apresentada, tornam-se mais sugestionáveis que os mais novos.

Assim, entre vários fatores dentro da chamada sugestionabilidade que contribuem para falsificação da memória, o que se destaca é o papel do entrevistador. É na oitiva que se procura esclarecer, obter detalhes sobre determinado fato. E a forma como essa “entrevista” acontece, a forma como é realizado o testemunho, proporcionará a confiabilidade do relato, será fundamental para uma análise mais adequada da confiabilidade da declaração (STEFANELLO, 2013).

A exatidão das declarações, principalmente no que concerne ao testemunho infantil, pode ser seriamente maculada, em razão do modo como a criança é inquirida e em função de seu alto grau de sugestionabilidade, fomentando a formação de falsas memórias. (GIACOMOLLI; DI GESU, 2008, p. 4347).

Isso acontece quando o entrevistador formula as perguntas de tal maneira que induza uma resposta já esperada, essas respostas refletem as expectativas do entrevistador, ao invés de proporcionar declarações de como o evento efetivamente ocorreu (GIACOMOLLI; DI GESU, 2008).

[...] constatou-se que as crianças raramente respondem não saber sobre o que estão sendo questionadas ou assumem não entender a pergunta, em franca tentativa de cooperação com o adulto. Ademais, a repetição de um mesmo questionamento é interpretada pela criança como forma de fornecer novas informações, por não ter dado uma resposta correta e, buscando ser mais agradável e sociável, mudam a resposta. (GIACOMOLLI; DI GESU, 2008, p. 4348).

Ainda acerca do tema:

Perguntas tendenciosas podem levar testemunhas a fazerem identificações erradas; técnicas terapêuticas sugestivas podem ajudar a criar falsas lembranças e interrogatórios agressivos de crianças pequenas podem resultar em lembranças distorcidas de supostos abusos por professores e por adultos. As consequências para os indivíduos envolvidos em casos como esses são muito sérias e, portanto, a compreensão e o combate à sugestionabilidade são importantes tanto para evitar problemas sociais e jurídicos quanto para o avanço da teoria psicológica. (SCHATER *apud* FLECH, 2015, p. 69-70).

Desse modo, a repetição de questões produz na criança uma mudança de repostas, acreditando ela que sua primeira resposta não agradou o entrevistador (SARAIVA; ALBUQUERQUE, 2015). E ainda, a sugestão feita através de perguntas, abordagens, convicções acaba por interferir nos relatos, afetando a veracidade do fato e uma eventual punição ao acusado. Por isso, faz-se necessário no processo de inquirição de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual que os agentes estejam atentos para a questão da sugestionabilidade, uma vez que nesse tipo de crime a vítima é a única testemunha do ocorrido, e sua palavra é fundamental para a credibilidade e prosseguimento do processo, pois as alegações da violência sejam elas fantasiadas, mal interpretadas ou sugestionadas, têm o poder de provocar violação de direitos (DEPOIMENTO, 2009?)⁸.

Por isso, é muito complicada a questão que envolve a atuação de psicólogos e assistentes sociais ao participar do depoimento infanto-juvenil (prática comum na modalidade do Depoimento sem Dano, que melhor será abordado no próximo capítulo), pois esses profissionais dão muita credibilidade à palavra do menor, mesmo em situações nas quais a criança se recusa a falar, posto que seu propósito é constatar que de fato o abuso ocorreu, e ainda, a avaliação feita após a inquirição tem valor de prova (BITENCOURT, 2016), contudo, essa avaliação pode distinguir da realidade devido a implantação de uma falsa memória.

Portanto, deve-se relativizar a palavra da criança vítima de abuso sexual, pois existe a possibilidade de conter erros na análise do depoimento devido ao fenômeno da falsa memória, da sugestionabilidade, podendo ocasionar uma injusta acusação/condenação.

⁸ Disponível em: <<http://monografias.brasilecola.uol.com.br///direito/analise-crItica-depoimento-infantil-casos-abuso-sexual-intrafamiliar.htm>>. Acesso em: 05 jun 2016

CAPÍTULO III: EXPERIÊNCIA DA TOMADA DE DEPOIMENTO INFANTO-JUVENIL VÍTIMA DE VIOLÊNCIA SEXUAL

No capítulo passado foi demonstrado como a atuação do Estado acarreta uma nova violência à criança vítima de abuso sexual, é a vitimização secundária. E ainda, por conta da má atuação dos agentes, causa à criança uma falsa memória, induzida sugestivamente a relatar algo que não necessariamente ocorreu, comprometendo, dessa forma, a confiabilidade das declarações.

Nesse capítulo, serão discutidos os vários projetos adotados que visam melhor acolher criança, evitando submetê-la a um novo “dano”, além das discussões que envolvem a prática desses projetos.

3.1 PRÁTICAS DE REDUÇÃO DE DANO

Frente à dificuldade no procedimento de inquirição do testemunho no sistema judiciário, algumas experiências têm sido realizadas, como por exemplo, o Centro de Perícias Técnicas em casos de crianças e adolescentes vítimas de violência, implantado em 2004 em São Luís do Maranhão, a “Audiência Sem Trauma”, metodologia já em uso na Vara de Crimes contra a Criança e o Adolescente em Curitiba (PR), o Projeto “Justiça Sem Dor”, implantado em junho deste ano em São Paulo (SP), e o procedimento precursor da tomada de depoimento especial, o Projeto Depoimento Sem Dano do Rio Grande do Sul (BRITO; PEREIRA, 2012).

O Centro de Perícias Técnicas em casos de crianças e adolescentes vítimas de violência, em São Luís do Maranhão, é o primeiro lugar em que as vítimas de abuso passam. Nesse local, as mesmas realizam exames médicos (legistas) e psicossociais que resultam num laudo. Esse procedimento serve para evitar que a vítima infanto-juvenil seja ouvida inicialmente por delegado e juiz, evitando a vitimização secundária, situação essa em que a vítima revive o sofrimento do corrido ao relatar em depoimento para reconstruir o fato. Assim, essa cautela permite minimizar o contato da vítima com diferentes pessoas e de forma reiterada. Contudo, não é possível garantir a eficácia desse procedimento, já que são inúmeros os questionamentos que surgem com relação

aos laudos psicológicos e sociais a serem admitidos ou não como prova pericial nos inquéritos (SILVA, 2009).

Quanto ao projeto “Audiência Sem Trauma”, realizado em Curitiba, na Vara de Crimes contra crianças e adolescentes, a presença do acusado é afastada. A criança é recebida pela psicóloga ou assistente social que fazem o trabalho de escuta, preparando a vítima para audiência. Isso permite que o agente informe ao juiz se a vítima está em condições para ser ouvida. Caso seja possível, o testemunho, a criança/adolescente, pode ser ouvida pessoalmente pelo juiz em uma sala comum de audiência com a presença do promotor, advogado e o psicólogo ou assistente social que acolheu inicialmente, ou ainda a mesma pode ser ouvida por videoconferência, em sala separada. Se por ventura a vítima não estiver em condições para prestar depoimento, é expedida uma solicitação de laudo técnico, uma avaliação psicológica (BRITO; PEREIRA, 2012).

O projeto “Justiça Sem DOR”, no estado de São Paulo, a vítima (criança e/ou adolescente) pode ser dispensada da sala de audiência tradicional, e será ouvida, caso deseje, em uma sala especial acompanhada por assistente social. Na sala de audiência, através de um monitor de TV, as partes envolvidas (juiz, acusação e defesa) acompanham o depoimento. Eventuais questionamentos à vítima serão combinados antes, podendo o juiz intervir no diálogo com a criança caso haja necessidade através de um ponto eletrônico usado pelo “entrevistador”. O seu depoimento será gravado, e a vítima não precisará falar em juízo.

Por sua vez, o projeto conhecido como “Depoimento sem Dano” foi utilizado no Brasil pela primeira vez em 2003, na comarca de Porto Alegre, Rio Grande do Sul, pelo magistrado da Vara da Infância e Juventude, José Antônio Daltoé Cezar. Contudo, a regulamentação desse projeto (PLC 035/2007) ainda está pendente no Senado Federal. Esse projeto prevê alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Código de processo Penal vigente que, de modo geral, trata de inquirição em processos judiciais de crianças e de adolescentes vítimas de abuso sexual.

Esse projeto é uma resposta prática de alguns agentes jurídicos em resolver os danos psíquicos gerados pela revitimização (BITENCOURT, 2016), dados a dificuldade para inquirir a vítima infanto-juvenil, devido à falta de preparo desses agentes, assim como a falta de constância das informações apresentadas nos diferentes interrogatórios, fragilidade da prova criminal, pois em alguns casos inexiste outra testemunha ou

evidências, sendo a palavra do envolvido a única prova possível a ser produzida, que devido à insuficiência de provas, muitos casos ficam impunes (CEZAR, 2007).

A finalidade desse procedimento de inquirição é que a vítima (criança/adolescente) seja ouvida uma única vez durante o processo. Nesse projeto, o relato do ocorrido é acolhido por profissionais de outra área (psicólogo ou assistente social), qualificados para tal, na medida em que estes saberiam como proceder com as perguntas à vítima.

Cezar (2007) relata que o projeto propõe que a vítima de abuso sexual deverá ser ouvida no próprio Fórum, em sala projetada para esta finalidade. O espaço deverá ser preparado para acolher a vítima, deixando-a confortável (geralmente contém brinquedos e objetos que tornam o lugar mais acolhedor) e ainda deverá ser equipado com equipamentos, como câmaras e microfones, que permite a gravação do depoimento e interligada à outra sala onde se encontram o Magistrado, Promotor de Justiça, Advogado, suposto réu, os quais poderão interagir no depoimento com a vítima. Todo o procedimento no inquérito deverá ser avisado e explicado à criança, ao adolescente e ao seu responsável legal, assim como a gravação do depoimento, reforçando a necessidade desse procedimento para fins de proteção da vítima, evitando-se o contato direto da mesma com o suposto agressor. Isso busca, conforme ressalta Bitencourt (2016), receber a criança de forma singular, deixando a criança de ser meramente um meio de prova, se destacando no processo e realmente sendo ouvida.

Em seguida, o depoimento gravado é transcrito na íntegra e anexado aos autos do processo acompanhado de uma cópia em mídia. Isso permite que o juiz e as partes tenham acesso a qualquer tempo e narrativa dos fatos prestados para sanar dúvidas eventuais. Observa-se, então, que quando o depoimento é feito, conforme preconiza o “Depoimento sem Dano”, o interrogatório procede de maneira mais serena, num espaço que tende a ser mais receptível à vítima, em que as possíveis intervenções são feitas por agentes preparados para a função, evitando dessa maneira perguntas inadequadas.

Cezar (2007) acredita que esse modelo de inquirição resulta em três principais objetivos: a) o aumento da qualidade na produção de provas; b) a diminuição dos efeitos colaterais/danos no processo de produção de provas nos casos de abuso infanto-juvenil e c) a garantia dos direitos da criança e adolescente, proteção e prevenção de seus direitos, valorizando sua palavra durante o depoimento e respeitando sua condição de

pessoa em desenvolvimento. Nessa perspectiva, como apresenta Cezar (2007), a dinâmica do depoimento é dividida em três etapas:

- 1ª Etapa: É o acolhimento inicial, antes da audiência a vítima e outras pessoas de sua confiança são acolhidas pelo profissional entrevistador. Esse procedimento serve para evitar o contato/encontro da vítima com o suposto acusado nas dependências do fórum. Nessa etapa, as informações são passadas sobre o papel de cada um no processo de colhimento do depoimento, e a criança aproveita para conhecer a sala especial em que ocorrerá a audiência.

Essa etapa inicial tem-se o *rappport*, um diálogo trivial do entrevistador (assistente social ou psicólogo) com a criança que servirá para proporcionar segurança, um ambiente mais sereno e ainda tem por objetivo conhecer um pouco da linguagem, do desenvolvimento cognitivo e emocional, do perfil da vítima, permitindo uma maior aproximação com o profissional.

-2ª Etapa: É quando começa a audiência propriamente dita. O sistema de gravação é ligado e o responsável legal pela criança é retirado da sala, permanecendo apenas esta e o entrevistador. É este o momento em que a vítima-testemunha relata o seu conhecimento do ocorrido, logo, é esta quem está no controle do que será conversado ou não. Contudo, cabe ao profissional atuar como facilitador do depoimento da vítima infanto-juvenil, e através de ponto eletrônico, intermediar as perguntas que serão eventualmente elaboradas pelo magistrado e pelas partes. O entrevistador fará a adequação da pergunta à linguagem infanto-juvenil, com cuidado de realizar perguntas abertas, permitindo um depoimento sobre a visão que a criança ou adolescentes tem sobre o acontecimento objeto de investigação, afastando a possibilidade de indução.

-3ª Etapa: Ocorre o acolhimento final, o responsável legal permanece com o depoente, é possível verificar de que forma a família está gerenciando os conflitos decorrentes da situação ocorrida. O sistema de gravação é desligado e o depoimento é devolvido com a coleta das assinaturas no termo de audiência. Nessa etapa, caso seja necessário, a vítima é encaminhada para a Rede de Proteção.

Bitencourt (2016) e Cezar (2007) afirmam que com esses procedimentos, o Depoimento sem Dano objetiva não apenas a produção de prova, de uma maneira a produzir respostas mais fidedignas, mas também valorizar a palavra da criança, valorizar a mesma como sujeito de direitos, refutando, portanto, a ideia de que foi um

mero objeto, mais uma fonte de prova utilizada pelo judiciário. Contudo, o uso da técnica, preconizada pelo Depoimento sem Dano, prejudica a plenitude do contraditório, devido à urgência em proferir uma decisão. De toda forma, a oitiva é realizada em um único encontro, e o juiz acaba por atuar como parte ao determinar por ofício a produção de prova, comprometendo a imparcialidade no julgamento⁹ (ALEIXO, 2008). E ainda, a decisão proferida sem que o acusado seja ouvido, baseada basicamente na credibilidade da palavra da vítima, utilizando-se do discurso de uma proteção integral de crianças e adolescentes, vai de encontro ao direito do acusado ao devido processo legal, expressamente previsto na Constituição Federal de 1988, no art. 5^a, inciso LV.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerente;¹⁰

Portanto, a defesa é mais que um direito, constitui “uma garantia – garantia do acusado, de um lado, e garantia do justo processo, do outro” (GRINOVER *apud* FERNANDES, 2005, p.286). Desse modo, é necessário que o juiz, para uma contradição efetiva, verifique se o acusado teve reais condições de se opor ao Ministério Público, podendo, até mesmo, declarar o acusado indefeso, proporcionando-lhe condições para ser melhor defendido.

3.2 DEBATES PROVOCADOS PELO DEPOIMENTO SEM DANO

Apesar de toda a inovação e ganhos advindos com essa modalidade de inquirição, todavia, é preciso haver ponderação. O projeto abre lacunas quanto às questões jurídicas que permeia o papel que o depoimento da criança tomará no processo judicial.

Depois de explanados os principais motivos que justificam a implementação do Depoimento sem Dano, Conte (2008), na obra “Depoimento sem Dano: a escuta da

⁹ “[...] no processo civil pode-se perfeitamente aceitar uma posição mais atuante do juiz no campo probatório, tendo em vista que, ali, em tese, desenvolvem-se disputas entre partes em condições mais próximas da igualdade” (OLIVEIRA, 2011, p.338)

¹⁰ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, Senado, 1988.

psicanálise ou a escuta do direito?”, faz dois questionamentos: o primeiro, a cerca do inquirido: “qual é a verdade do discurso, em se tratando de uma criança frente ao traumático abuso sexual efetuado por um adulto” (intrafamiliar); e o segundo, “qual é a prática vislumbrada para o psicólogo”, ou seja, “a certeza da prova ou os modos de intervenção”?

A autora diz que há um paradoxo em relação à validade da fala da criança, pois quando esta é exposta a um depoimento, precisa "revelar e esconder". Isto é, informar o que é solicitado no inquirido e esconder/omitir o acontecimento ("a vivência subjetiva de dor, vergonha e passivização"). Por isso que nem tudo está claramente disponível no nível da palavra. Segundo a autora, no inquirido "há um hiato entre o dito e o não dito" (CONTE, 2008, p.221), e a partir do momento em que não se considera aquilo que não pode ser revelado (o não dito), ocorre a vitimização secundária.

A autora responde esse primeiro questionamento afirmando que a verdade no discurso da criança/adolescentes de vítimas de abuso sexual "é a verdade do histórico vivencial, da realidade psíquica" (CONTE, 2008, p.221), e como tal, essa verdade precisa ser ouvida, para que a criança não seja colocada no paradoxo entre "o dito e o não dito". Tendo em vista que a figura do inquirido dessa situação traumática por si só já é uma forma de revitimização do ser que se esforça para lidar com essa vivência traumática. Desse modo, fazer com que a vítima infanto-juvenil fale, sem dar objetivo/destino ao que é dito, é considerado igualmente violência, conforme ressalta Azambuja (2013), pois, ouvir a criança é diferente de colher depoimento objetivando a produção de provas, e o direito de ser ouvida, previsto no artigo 12 da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, não possui o mesmo significado de ser “inquirida”.

Quanto ao segundo ponto levando pela autora (CONTE, 2008), “a certeza de prova ou modos de intervenção” está relacionado à função do psicólogo ou assistente social. Ou seja, esse profissional pode tomar o lugar de produzir a condição de fala da criança em um inquirido, ou ao escutar a criança pode criar a condição de produção de um trabalho psíquico que diminua o sofrimento da vítima. Conte ainda afirma que a "[...] intervenção do psicólogo visa a uma maneira de acolhimento frente à situação invasiva e, em busca da produção da verdade psíquica da criança, oferece uma possível abertura para a elaboração psíquica de uma violência traumática" (CONTE, 2008, p.222).

Nesse caso, este profissional, juntamente com a vítima, pode dizer a verdade por meio da prática, que leva em conta a possibilidade de uma escuta analítica e do método de intervenção, que dessa maneira se torna possível surgir um conhecimento, uma forma de saber, mediada pela palavra. Contudo, a autora diz que esse conhecimento produzido não tem por objetivo a verdade, mas tão somente uma vivência subjetiva, que precisa ser compreendida e interpretada no contexto da realidade a qual está inserida a criança. A autora responde esse questionamento afirmando que, mediante a ética profissional, o psicólogo é responsável pelo bem estar da criança, ou seja, é responsável pelo sofrimento da criança a ser ouvida, e assim o profissional "pode realizar frente á criança abusada uma intervenção psicológica/psicanalística" (CONTE, 2008, p. 222).

De modo contraposto a esse segundo questionamento, o artigo "Inquirição judicial de Crianças: ponto e contrapontos" (BRITO; PARENTE, 2012), aponta que os procedimentos realizados por profissionais das áreas de Psicologia e de Serviço Social com relação à inquirição de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual resultam em desrespeito à ética profissional. É atribuição de operadores do direito e não função para os psicólogos. Esse artigo também questiona a falta de autonomia profissional com relação às perguntas proferidas pelo juiz via ponto eletrônico. E ainda, a atuação desses profissionais é uma mera extensão da atuação do juiz, não pode se apresentar como meio de construção conjunta, mas como instrumento exclusivamente jurídico. O psicólogo ou assistente social seria mero mediador das perguntas que o juiz elabora à criança e adolescente. Portanto, de outro modo, no projeto Depoimento Sem Dano não há espaço a fim de que esses profissionais coloquem em exercício seus saberes de métodos (ARANTES *apud* BRITO; PARENTE, 2012, p. 182).

Fávero (2008) critica essa atuação dos “entrevistadores” na inquirição:

“[...] a atuação do assistente social como intérprete da fala do juiz na execução da metodologia do DSD não é uma prática pertinente ao Serviço Social. A própria terminologia utilizada na proposta deixa claro que se trata de procedimento policial e judicial, como depoimento, inquirição etc., pertinentes à investigação policial e à audiência judicial” (FÁVERO *apud* BRITO, 2008, p. 118).

Brito (2008) questiona o procedimento adotado no projeto Depoimento sem Dano devido à urgência na tomada de decisões, ou seja, acredita a autora que o

depoimento realizado apenas uma vez não consegue esclarecer todos os pontos em torno do fato delituoso, provocando, deste modo, a limitação do direito infanto-juvenil de ser ouvida. A autora frisa que não há espaço para um eventual diálogo com o acusado (contraditório) que não raras vezes é alguém da família, ou uma análise psicológica, já que a atuação desse profissional é mitigada.

Por sua vez, Antônio Scarance Fernandes (2005) afirma que o juiz não pode acatar uma prova produzida por uma das partes sem que a outra seja oportunizada a se manifestar, ou seja, “no processo penal é necessário que a informação e a possibilidade de reação permitam um contraditório pleno e efetivo” (FERNANDES, 2005, p.61). A prova deve ser produzida com a participação das partes no processo (Ministério Público e defesa). A produção antecipada de provas (prevista na atuação do projeto Depoimento sem Dano) fere o princípio da legalidade e o direito do acusado à ampla defesa, pois o contraditório deve ser exercido durante todo o processo de forma plena e efetiva, ao garantir ao acusado dispor de meios para se manifestar (FERNANDES, 2005), direito de dizer e contradizer, pois ao réu incube o ônus da defesa¹¹ e ainda, com a antecipação da prova, não tem como afirmar que feita a oitiva em um único encontro, reduzindo todas as falas e práticas, será de fato garantido a proteção ao menor (vítima). Nesse contexto, o depoimento não será considerado “sem dano” simplesmente porque o depoimento foi realizado com a presença de um psicólogo ou assistente social, em uma sala especial, sem a presença do acusado.

A contraditoriedade deve ser efetiva, real, em todo o desenrolar da persecução penal, a fim de que, perquirida a exaustão, a verdade material, reste devidamente assegurada à liberdade jurídica do indivíduo enredado na *persecutio criminis* (TUCCI *apud* FERNANDES, 2005, p.62)

A redação do art.155 do Código de Processo Penal determina que o juiz só pode fundamentar sua decisão em provas produzidas sob o contraditório judicial. Sendo assim, o juiz pode considerar as provas obtidas em investigação sem contraditório para formar seu convencimento, como é o caso das provas cautelares, mas não poderá fundamentar sua sentença apenas nelas¹². Contudo, atualmente, o STJ (informativo 556)

¹¹ Fernandes (2005) afirma que a plenitude do contraditório se aplica apenas ao processo pena, pois nesse não se aplicam os efeitos da revelia como ocorre nas causas cíveis. TUCCI (*apud* FERNANDES) diz que a revelia é possível no processo extrapenal, pois o réu não tem o dever de defender-se, o que ele tem é o ônus. Ainda na obra de Fernandes (2005), aborda que há autores que defendem que no processo civil não há contraditório, o que há é uma bilateralidade de audiência.

¹² Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na

valida a inquirição (nos moldes do Depoimento Sem Dano) de criança e adolescente vítima de violência sexual. Essa corte de justiça aceita a inquirição antes da deflagração da persecução penal, mediante prova antecipada, pois entende que não há limitação da prova quando o acusado ou o defensor não estão presentes na oitiva da vítima¹³.

Contudo, a defesa é uma garantia constitucional durante todo o processo (FERNANDES, 2005); é um direito irrenunciável e indisponível que vem do contraditório, decorrente da igualdade das partes perante o juiz, ou seja, não é possível uma verdade processual real dos fatos sem que ao acusado seja dada a oportunidade de “dizer” e “contradizer”. Por outro lado, Rangel (2011) lembra que o contraditório não é apenas o embate entre as partes, não se restringe somente a “dizer” e “contradizer” da matéria controvertida, e sim a “igualdade de oportunidade no processo, é a igual oportunidade de igual tratamento, que se funda na liberdade de todos perante a lei. É a simetria de participação no processo, entre as partes” (GONÇALVES *apud* RANGEL, 2011, p.49).

Ao analisar o viés da ampla defesa, observa-se que:

Dos 79,27% (65) casos em que ocorreu a inquirição pelo método tradicional, onde se inclui aqueles que contaram com dupla inquirição, em 69,23% (45) houve a condenação do abusador e, em 30,77% (20), a absolvição. Na totalidade dos casos em que a vítima foi inquirida através do método depoimento sem dano (14 casos), em 100% o resultado da sentença foi condenatório (AZAMBUJA, 2011, p. 168).

Será que realmente todos eles eram culpados? Como já mencionado, a utilização da prática do “Depoimento sem Dano” evita a revitimação infanto-juvenil. Desse modo, fica claro que a doutrina e a jurisprudência assegura grande valor probatório à palavra da vítima (DEPOIMENTO, 2009?)¹⁴. É importante observar que, caso o depoimento da vítima seja mal interpretado, pode haver grande violação de direitos, já que nesse tipo de crime é dada presunção de veracidade à palavra da vítima, e como já mencionado, o público infanto-juvenil é mais suscetível à sugestionabilidade, ou seja, pode haver influência da mãe ou do psicólogo responsável pela inquirição, o que torna inaceitável

investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 04 jun 2016.

¹³ STJ Informativo nº 556. Disponível em: <http://www.mpggo.mp.br/portal/arquivos/2015/03/26/10_58_02_212_informativo_556.pdf>. Acesso em: 04 jun 2016.

¹⁴ Disponível em: <<http://monografias.brasilecola.uol.com.br///direito/analise-crItica-depoimento-infantil-casos-abuso-sexual-intrafamiliar.htm>>. Acesso em: 05 jun 2016.

supervalorizar a palavra da criança sem submeter ao crivo do contraditório (DEPOIMENTO, 2009).

Dessa forma, é fundamental garantir, durante a oitiva infanto-juvenil, a real participação da defesa do acusado, atuando de maneira a formular quesitos e acompanhando o depoimento, inclusive para contestar as perguntas feitas pelos psicólogos e assistentes sociais, pois “não se admite que uma parte fique sem ciência dos atos da parte contrária e sem oportunidade de contrariá-la” (FERNANDES, 2005, p.65). Nesse caso, ao acusado é garantido a defesa técnica, ou seja, a defesa é necessária, não pode o acusado ser processado ou julgado sem defensor.

Recentemente foi publicado a Lei 13.245/16 que alterou o art. 7º do Estatuto da Ordem dos Advogados (Lei 8.906/94) que trata a atuação dos advogados, e traz um rol de direitos que são conferidos aos advogados (JÚNIOR; SECANHO, 2016). A lei altera o inciso XIV e acrescenta o inciso XXI ao artigo 7º.

Art. 7º São direitos do advogado:

[...] XIV - examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital;

[...] XXI - assistir a seus clientes investigados durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do respectivo interrogatório ou depoimento e, subsequentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente, podendo, inclusive, no curso da respectiva apuração:

a) apresentar razões e quesitos;

Essa legislação proporciona maior amplitude no que tange a atuação do advogado, agora podendo acompanhar melhor as investigações, produção de prova, fazer questionamentos e apontamentos no curso na oitiva (CASTRO; COSTA, 2016), isto é, permite o acompanhamento dos atos investigativos pelo advogado na fase do inquérito, inclusive formular razões e quesitos. Logo, nos casos de oitiva de criança e adolescente vítima de violência sexual em que de fato há a produção de prova antecipada e ainda devido à natureza do crime, a palavra da vítima tem valor probatório, contudo, o depoimento pode ser mal interpretado pelo psicólogo/assistente social devido à sugestibilidade e às falsas memórias, como já mencionado.

[...] a palavra da criança deve ser relativa, não devendo ter valor extraordinário, nem presunção de veracidade, muito menos, constituir relevante valor probatório, pois é perceptível, dentro do que foi exposto, ocorrer procedimentos equivocados, podendo ensejar uma acusação ou prisão ilegal (DEPOIMENTO, 2009?)¹⁵

E é justamente a atuação do defensor, ao acompanhar o depoimento e ao fazer as devidas ponderações, que poderá ajudar a esclarecer melhor o caso, evitando a condenação de um inocente. Pois a utilização de um método em que 100% dos casos resultam em condenação não parece tão confiável, já que o “Direito não é uma ciência exata”. Outra crítica ao Depoimento sem Dano é feita pela Associação dos Assistentes Sociais e Psicólogos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (AASPTJ/SP), o órgão critica o discurso da revitimização. Para essa associação, o discurso de que a revitimização ocorre quando a criança conta várias vezes o corrido não prospera. O dano secundário ocorre em obrigar a criança falar e, não há um novo dano quando a vítima infanto-juvenil fala de forma espontânea¹⁶.

Já foi relatado que o projeto Depoimento sem Dano almeja evitar revitimização, proteger a vítima, e como já mencionado, diminuir a incidência das falsas memórias. Contudo, não se pode desconsiderar todo o conjunto de garantias conferidas ao réu, já que a oitiva é realizada previamente sem a existência da denúncia ou do contraditório imediato, fica o acusado privado de uma defesa técnica propriamente dita (STEFANELLO, 2010). E ainda, nos crimes de violência sexual intrafamiliar, é importante haver a verificação de outras hipóteses fora da acusação, de maneira a conhecer como é a convivência a família. Essas são análises que objetiva verificar a falsa acusação em face de outros problemas que não o crime sexual.

Portanto, para que o processo de inquirição de vítimas infanto-juvenis ocorra em seu próprio benefício é necessário que meios alternativos de resolução desse tipo de situação problema sejam pensados e testados. É necessário treinamento, capacitação acerca do tema “abuso sexual” a todos os agentes atuantes no sistema de justiça criminal (advogados, defensores públicos), a fim de compreenderem as questões que envolvem a investigação, ou seja, “os padrões de abuso, diferença entre abuso sexual interno e

¹⁵ Disponível em: <<http://monografias.brasilecola.uol.com.br///direito/analise-crItica-depoimento-infantil-casos-abuso-sexual-intrafamiliar.htm>>. Acesso em: 05 jun 2016

¹⁶ Disponível em: <<http://www.aasptj.org.br/noticia/depoimento-especial-de-crian%C3%A7as-no-judici%C3%A1rio-dilemas-e-controv%C3%A9rsias>>. Acesso em: 24 mai 2016.

externo à família, impacto do abuso e os efeitos psicológicos dele decorrentes”
(CALDAS; PERROTA, 2014, p. 239).

CONCLUSÃO

Exposta a dimensão do problema, da gravidade das consequências dos crimes de violência contra menores, foi possível verificar, neste trabalho, a dificuldade do sistema de garantias de direitos (sistema judiciário) em consolidar o atendimento à vítima e responsabilizar o agressor de maneira que se evite o chamado processo de revitimização.

Além disso, o projeto denominado “Depoimento Sem Dano”, ainda que não tenha sido aprovado e esteja em trâmite no Congresso Nacional, apresenta mudanças proveitosas ao modelo vigente. Nesse sentido, é importante ressaltar que esse projeto (PLC 035/2007), apresenta de forma preferencial que a oitiva seja diferenciada, não invalidando o método tradicional. No entanto, vale recapitular que para equipar e capacitar o judiciário às novas técnicas eletrônicas será necessário mais do que recursos financeiros e boa vontade, requererá criatividade, recursos humanos suficientes como psicólogos e assistentes sociais capacitados, qualificados, especializados em inquirição de vítimas infanto-juvenis, e ainda, uma postura ética no tratamento às vítimas-testemunhas.

Dessa forma, nota-se um aumento da atenção demonstrada pelos diversos segmentos científicos e jurídicos, visando diminuir a vitimização secundária nos casos de abuso sexual, seja por meio da política criminal, de reformas legislativas ou de programas de apoio às vítimas. Uma dessas formas apresentada no presente trabalho foi o processo de coleta de depoimento e a gravação (em vídeo), bem como a sala especial lúdica, cheia de brinquedos e com ambiente acolhedor para as vítimas.

Não obstante, todas essas formas/medidas sempre proporcionarão críticas sobre o confronto dos direitos das crianças e adolescentes e o direito de defesa do acusado. Isto posto, será primordial ajustar a presunção de inocência do acusado, previsto no texto Constitucional, com procedimentos processuais garantistas e mais total respeito ao princípio da dignidade humana das vítimas, que almejam, além da justiça, o respeito.

O Direito Processual Penal, permeado pela consciência inquisitiva, leva a verdadeira crise de desrespeito à dignidade das pessoas e à crise de legitimidade do processo penal tradicional para efetivar o interesse superior de tutela infanto-juvenil. A crise mencionada interfere no Estado Democrático de Direito, uma vez que é difícil uma

democracia se o gerenciamento da justiça não cumpre o papel de proteção aos direitos humanos.

Diante disso, sugere-se uma nova abordagem do sistema de investigação quando há o envolvimento de crianças e adolescentes vítimas de crimes sexuais, em especial, crimes intrafamiliar. Por isso, é fundamental criar mecanismos de controle para preservar direitos no andamento da investigação, proporcionando vigência aos direitos fundamentais dos sujeitos. As garantias constitucionais devem ser uma barreira de proteção tanto do acusado como das vítimas-testemunhas.

Logo, os mecanismos probatórios inquisitoriais no processo penal, mesmo que indiretamente, terminam por ferir tanto os direitos das vítimas quanto dos denunciados por compreender ambos como objeto e “fonte de verdade” e não “sujeitos de fala”, conferindo à vítima o peso de prestar um depoimento em juízo que será o responsável por uma condenação ou absolvição. A prática inquisitiva é condicionada à exploração e à violência do ser humano como pretexto.

Neste esteio, é notório que o objetivo de projetos como o Depoimento Sem Dano não é o de ser uma ferramenta responsável por colocar o máximo de pessoas no sistema prisional. Mas justamente a redução da revitimização infanto-juvenil pelo aparato judicial, proporcionando os direitos fundamentais e valorizando seu relato, ao garantir melhoria na qualidade da prova colhida. Contudo, é importante ressaltar que os danos não são simplesmente eximidos por completos, o que há de fato é uma tentativa de reduzir o dano secundário (já mencionado), tornando o processo judicial menos doloroso para a vítima. Deste modo, faz-se necessário que o inquiridor seja um profissional capacitado para tanto, pois dependerá dele a condução de uma oitiva menos danosa a vítima infanto-juvenil.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBUQUERQUE, P. B.; SARAIVA, M. *Influência da idade, desejabilidade social e memória na sugestibilidade infantil*. Portugal, *Psicologia: Reflexão e crítica*, v.28, n.2, p. 356-364, 2015. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-79722015000200356>. Acesso em: 20 de mai. 2016.

ALEIXO, K. C. *A extração da verdade e as técnicas inquisitórias voltadas para a criança e o adolescente*. *Psic. Clin.*, Rio de Janeiro, v.20, n.2, p.103-111, 2008. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-56652008000200008>. Acesso em: 12 de fev. 2016.

ALENCAR, V. S. *A violência sexual contra crianças e adolescentes: para além do direito penal*. Santa Catarina, *Espaço Jurídico*, v.13, n.2, p.269-280, 2012. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=4553216>>. Acesso em: 12 de fev. 2016.

ALVES, C. M.; LOPES, E. J. *Falsa Memórias: questões teórico-metodológicas*. Ribeirão Preto, *Paidéia*, v.17, n.36, p.45-56, 2007. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-863X2007000100005>. Acesso em: 12 de mai. 2016.

AVENA, Noberto. *Processo Penal Esquemático*. Rio de Janeiro, Forense, 2009.

AZAMBUJA, M. R. F. *A interdisciplinaridade na violência sexual*. *Serv. Soc. Soc.*, São Paulo, n. 115, p. 487-507, 2013. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-66282013000300005>. Acesso em: 10 abr. 2016.

AZEVEDO, M. A.; GUERRA, V. N. de A. *Pele de asno não é só história: um estudo sobre a vitimização sexual de crianças e adolescentes em família*. São Paulo: Rocco, p. 28, 1988.

BRITO, L. M. T. *Diga-me agora... O depoimento sem dano em análise*. *Psic. Clin.*, Rio de Janeiro, v.18, n.2, p.113-125, 2008. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S010356652008000200009&script=sci_abstract&tlng=pt>. Acesso em: 09 abr. 2016.

BRITO, L. M. T; PARENTE, D. C. *Inquirição judicial de crianças: pontos e contrapontos*. *Psicologia & Sociedade*, v.1, nº 24, p.178-186, 2012. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-71822012000100020>. Acesso em: 09 abr. 2016.

BRITO, L. M. T; PEREIRA, J. B. *Depoimento de crianças: um divisor de águas nos processos judiciais?* Bragança Paulista, *Psico-USF*, v.17, n.2, p.285-293, 2012.

Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-82712012000200012>. Acesso em: 09 abr. 2016.

BITTENCOURT, L. P. *Vitimização Secundária Infanto-juvenil e Violência Sexual Intrafamiliar – Por uma política de redução de danos*. Jus Podivm, 2016.

CALDAS, R. de F.; PERROTA, R. P. C. *Casos com depoimentos de crianças e de adolescentes vítimas e testemunhas de violência sexual – o papel institucional da advocacia: protocolo ético de atuação*. Brasília, EdUCB, p.235-245, 2014. Disponível em: <http://www.childhood.org.br/wp-content/uploads/2014/10/MIOLO_Escuta_Crian%C3%A7as_Adolescentes_29_09_14.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2016.

CARVALHO, S. *Memória e esquecimento nas práticas punitivas*. Estudos Ibero-Americanos. PUCRS. Edição Especial, Nº. 2, p. 81, 2006. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/iberoamericana/article/viewFile/1350/055>>. Acesso em: 10 abr. 2016.

CASTRO, H. H. M.; COSTA, A. S. *Advogado é importante no inquérito policial, mas não obrigatório*. Conjur, 2016. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-jan-14/advogado-importante-inquerito-policial-nao-obrigatorio>>. Acesso em: 05 jun. 2016

CEZAR, J. A. D. *Depoimento sem dano: uma alternativa para inquirir crianças e adolescentes nos processos judiciais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

CONTE, B. S. *Depoimento em dano: a escuta da psicanálise ou a escuta do direito?* Psico, Porto Alegre, v.39, n.2, p.219-223, 2008. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/revistapsico/article/view/2262>>. Acesso em: 02 abr. 2016.

DI GESU, C. C.; GIACOMOLLI, N. J. *AS FALSAS MEMÓRIAS NA RECONSTRUÇÃO DOS FATOS PELAS TESTEMUNHAS NO PROCESSO*. In: XVII Congresso Nacional do CONPEDI/UnB. XX anos da Constituição da República do Brasil: reconstrução, perspectiva e desafios. 2008. Brasília. Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI. Brasília: FUNDAÇÃO BOITEUX, 2008. p. 4334-4356. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/brasil/integra.pdf>> Acesso em: 02 abr. 2016.

DOBKE, V. *Abuso Sexual: A inquirição das crianças – uma abordagem interdisciplinar*. Porto Alegre: Ricardo Lenz, 2001.

ELOY, C. B. *A credibilidade do testemunho da criança vítima de abuso sexual no contexto jurídico*. Psicologia Ciência e Profissão, São Paulo, v.30, n.1, p.200-211, 2010. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932012000100017>. Acesso em: 15 abr. 2016.

FALEIROS, V. P.; FALEIROS, E. *Circuitos e curtos circuitos nos fluxos de responsabilização, atendimento e defesa relativos ao abuso sexual*. São Paulo: Veras Editora, 2001.

FERNANDES, A. S. *Processo Penal Constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais 4ª ed. rev. e atual, 2005.

FERRAJOLI, L. *Direito e Razão: teoria do garantismo penal*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

FLECH, L. C. *Falsas memórias no processo penal*. 2012. 117f. Trabalho de conclusão de curso (Bacharel em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012.

FRONER, J. P.; RAMIRES, V. R. R. *Escuta de crianças vítimas de abuso sexual no âmbito jurídico: uma revisão crítica da literatura*. Paidéia, Ribeirão Preto, v.18, n. 40, p. 267–278, 2008. Disponível em: <www.scielo.br/pdf/paideia/v18n40/05.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2016.

JÚNIOR, E. Q. de O.; SECANHO, A. A. M. *O advogado nos procedimentos inquisitivos: a nova lei 13.245/16*. Migalhas, 2016. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI232934,61044O+advogado+nos+procedimentos+inquisitivos+a+nova+lei+1324516>>. Acesso em: 05 jun. 2016.

LOPES JR., A. *Direito Processual Penal*. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____ *Você confia na sua memória? Infelizmente, o processo penal depende dela (parte 2)*. Conjur, 2014. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-out-03/limite-penal-voce-confia-memoria-infelizmente-processo-penal-depende-dela-parte>>. Acesso em: 05 mai. 2016.

MACHADO, L. M. *Depoimentos especiais a serviço da punição geram revitimização*. Conjur, 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-nov-24/depoimentos-especiais-servico-punicao-geram-revitimizacao>>. Acesso em: 20 abr. 2016.

MELO, E. R.; KIM, R. P. P. *Depoimento com redução de dano e a importância de sua implementação e funcionamento para crianças e adolescentes vítimas de maus-tratos*. Justitia, São Paulo, v. 197, p. 387-406, 2007. Disponível em: <https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwj4poLgxPPMAhWJf5AKHVsIDFoQFggeMAA&url=http%3A%2F%2Fbdjur.stj.jus.br%2Fjspui%2Fbitstream%2F2011%2F25944%2Fdepoimento_reducao_dano_importancia.pdf&usg=AFQjCNGegzOM61xo3D4wXIQUntPtMJT1Bg&sig2=u4m6eYgad91XbFsfqi1ZtA&bvm=bv.122676328,d.Y2I> Acesso em: 10 jan. 2016.

OLIVEIRA, E. P. *Curso de processo penal*. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

OLIVEIRA, I. J.; CRUZ, C. A. B. *Abuso sexual: uma reflexão sobre a violência contra crianças e adolescentes*. Revista Científica do ITPAC, Araguaína, v.8, n.1, 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *A convenção sobre os direitos da criança*, 1989. Disponível em: http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10120.htm. Acesso em: 10 jan. 2016.

RANGEL, Paulo. *Direito Processual Penal*. 18ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

ROQUE, E. M. S. T.; FERRIANI, M. G. C.; GOMES, R.; SILVA, L. M. P.; CARLOS, D. M. *Sistemas de justiça e a vitimização secundária de crianças e ou adolescentes acometidas de violência sexual intrafamiliar*. Saúde e Sociedade, v.23, n.3, p.801-813, 2014. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S010412902014000300801&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt. Acesso em: 05 abr. 2016.

SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA (SDH/PR). *Disque 100: Quatro mil denúncias de violência sexual contra crianças e adolescentes foram registradas no primeiro trimestre de 2015*. Disponível em: <http://www.sdh.gov.br/noticias/2015/maio/disque-100-quatro-mil-denuncias-de-violencia-sexual-contra-criancas-e-adolescentes-foram-registradas-no-primeiro-trimestre-de-2015>>. Acesso em: 10 jan. 2016.

SILVA, N. P. *Apontamentos contra a revitimização no sistema de justiça criminal*. In: ANCED – Associação nacional dos Centros de Defesa da Criança e do Adolescente. A defesa de Crianças e Adolescentes Vítimas de Violências Sexuais. Seção DCI Brasil. São Paulo, p. 85, 2009.

STEFANELLO, S. E. *Variáveis de Influência no depoimento de crianças vítimas de violência sexual*. 2010. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2010. Disponível em: http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2010_2/sarah_stefanello.pdf>. Acesso em: 02 mai. 2016.

STRECK, L. L. A ficção da verdade e os sintomas da falta de compreensão filosófica da ciência processual. Revista do Ministério Público, Porto Alegre, n.70, 2011. http://www.amprs.org.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1325166560.pdf>. Acesso em: 02 mai. 2016

SUCUPIRA, F. DSD: *Governo federal pretende disseminar experiência gaúcha*. Carta Maior, 2006. Disponível em: <http://cartamaior.com.br/?/Editoria/Direitos-Humanos/Governo-federal-pretende-disseminar-a-experiencia-gaucha/5/122282262>>. Acesso em: 02 abr. 2016.

WERNECK, A, F.; GONÇALVES, I. B.; VASCONCELOS, M. G. O. M. *O essencial é invisível aos olhos: impactos da violência sexual na subjetividade de criança e de*

adolescentes. Brasília, EdUCB, p.74, 2014. Disponível em:
<http://www.childhood.org.br/wp-content/uploads/2014/10/MIOLO_Escuta_Crian%C3%A7as_Adolescentes_29_09_14.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2016.